



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 30/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4963

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente de 30/01/2013****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 13 000157-1****IMPETRANTE: FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA****ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA, por ter sido "sua vaga e porvindoura nomeação tornada sem efeito pelo Impetrado, haja vista a alteração da ordem de classificação dos candidatos aprovados (...)" - fl. 04 - para o cargo de Analista Processual, na vaga destinada a pessoa com deficiência.

Sustenta, a impetrante, que a ordem de classificação foi alterada, uma vez que 2 (dois) candidatos, Janio Ferreira e Wemerson de Oliveira Medeiros - excluídos do certame após a realização de perícia médica - impetraram mandados de segurança e tiveram liminares concedidas por este E. Tribunal (MS nº 0000.12.001533-4 e MS nº 0000.12.001577-1), sendo desconsiderado o resultado da perícia médica e violado o edital do certame, "que disciplina que as vagas reservadas devem ser ocupadas exclusivamente pelos portadores das deficiências, na forma do Decreto nº 3.298/99" - fl. 04.

Aduz, outrossim, que a alteração do resultado do concurso público para o cargo de Analista Processual pela autoridade impetrada, ante as duas liminares concedidas, fere o princípio da legalidade, pois o Decreto nº 3.298/99, não prevê a surdez unilateral como deficiência auditiva, como é o caso de ambos os candidatos reincluídos no certame.

Entendendo estarem presentes, no caso em tela, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", este configurado na possibilidade de nomeação do candidato Wemerson de Oliveira Medeiros, extinguindo-se o direito líquido e certo da impetrante, requer a concessão de liminar para garantir seu direito líquido e certo de permanecer em primeiro lugar na lista de aprovados para o cargo de Analista Processual, na vaga destinada às pessoas com deficiência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irrisignação, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, uma vez que, conforme se verifica às fls. 105-107 e 108-110, as medidas liminares concedidas aos candidatos Janio Ferreira e Wemerson de Oliveira Medeiros, apenas lhes garantiu a reserva de vagas, o que não evidencia, nesta fase de cognição sumária, a certeza e liquidez do direito postulado, uma vez que a vaga da impetrante encontra-se reservada, pois teve reconhecida pela perícia médica a condição de deficiente.

Ademais, os referidos candidatos encontram-se sub judice, sendo que a certeza do direito da impetrante está condicionada ao resultado do julgamento dos mandados de segurança citados, os quais se constituem em questões prejudiciais deste writ.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001669-9

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RECORRIDA: EMANUELA MATIAS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000. 12 001558-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTRO

RECORRIDO: JOSÉ HILSON DA COSTA

ADVOGADO: DR. SERGIO CORREIA SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001621-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RECORRIDA: DINIZ FILHO COIMBRA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001730-6

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCOS E OUTRO

RECORRIDO: RAUL DA ROCHA FREITAS NETO

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001622-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RECORRIDO: PAULO NUNES MACHADO

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001365-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: VERA LÚCIA SILVA DE AQUINO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 010.11 902130-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: JONILSON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 010 O1 003328-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 010 11 903442-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: KACYA JANE MIRANDA ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001381-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: KEYCE DAMASCENO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001529-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: ELIUDE SOUSA BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. REGENILTON FERREIRA GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001354-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001555-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: EVALDO SIMEÃO VIEIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 001383-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDA: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 010 11 904656-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDA: MEIRE MOURA DA SILVA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 30/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 12 000329-8****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: TARCISO VITAL DO AMARAL****ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 16/19.

O recorrente alega (fls. 23/39), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 269, 513, 730, 794 795 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 68/73, manifestando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 902248-O
RECORRENTE: ZEDEMAR SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

DECISÃO

ZEDEMAR SENA DE OLIVEIRA interpôs recursos especial e extraordinário com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e art. 102, III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 332/337.

No recurso especial (fls. 341/389) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 460 e art. 515, do Código de Processo Civil e nos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Já no recurso extraordinário (fls. 393/440) alega que houve afronta ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 452/463 e às fls. 465/478.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ambos os recursos são tempestivos, mas não podem ser admitidos ante a falta de preparo.

O recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição dos recursos especial e extraordinário nesta Corte, o que deveria ter sido feito por meio de Guias de Recolhimento Judiciária, as quais não constam nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do tanto do recurso especial, quanto do extraordinário, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, in verbis:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Acrescente-se que o Regime de Custas no Estado de Roraima é regulamentado pela Lei Ordinária Estadual nº. 752, de 23.12.09. Nela há a previsão dos valores a serem recolhidos a título de custas de recursos oriundos do 2º. grau, bem como do porte de remessa e retorno dos autos nos casos de recurso especial e recurso extraordinário.

Ademais, há ainda a Resolução nº. 004/07, que regulamenta a taxa judiciária, fixando em R\$ 30,00 (trinta reais) o valor da taxa nos casos de recursos e apelação de qualquer natureza.

Assim, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível admissão de recurso excepcional quando não houve o recolhimento referente às custas devidas na origem, nos termos do art. 511, do CPC.

Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29.11.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000 07 007114-7
AGRAVANTE: LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS: DR. RARÍSON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o apelado para, querendo, se manifestar quanto à informação de fl. 430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030 07 009800-6
RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 11 009068-4
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: DORIVAL NUNES NETO
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do ora apelante, nos autos do Agravo Regimental nº0000.12.000810-7, aguarde-se seu julgamento.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **05 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010032-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE SOUSA ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.118839-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BATISTA FRANÇA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.208369-9 – BOA VISTA/RR

APELANTES: RONISSON ALVES CARREIRO E REINALDO LOPES LICA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.177821-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: RONALDO CRUZ DA SILVA E ALCIDES CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.900995-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: GILMARA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final

pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701031-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EDMILSON DIAS GALDINO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701539-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: VICTORIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final

pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.910995-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702911-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUMICELMA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDEREZ ALVES GOMES
APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final

pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901331-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MAYK CHARLES SIMÃO FIGUEIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.909715-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

APELADO: RICHARD LAURINDO POMIM

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final

pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.922567-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

APELADO: LUCAS EDUARDO PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000130-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: E. BATISTA TAVARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.05.106913-5, que indeferiu pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do interior do Estado de Roraima, com o fim de satisfação do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que "o magistrado a quo, em total descompasso com a legislação aplicável à espécie, bem como com a jurisprudência pátria - data máxima vênia - culminou por indeferir via decisão interlocutória [...] o exaurimento de sua própria decisão [...] que decretara a indisponibilidade dos bens da parte executada".

Afirma que se trata de "medida cautelar, o qual para ser deferido o ESTADO DE RORAIMA demonstrou os requisitos em cognição sumária e com base no poder geral de cautela do juiz a quo, foi concedida a tutela cautelar de indisponibilidade, tendo em vista que o dano era perceptível, na medida em que não foram encontrados bens penhoráveis nem houve o pagamento da dívida, o que enseja o risco de não ocorrer à satisfação do crédito".

Segue aduzindo que "em consonância ao mandamento legal - artigo 185-A do CTN - e ao mandamento judicial, foram expedidos os respectivos ofícios aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Contudo, para os Cartórios de Registro do Interior - Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá - não houve a expedição de ofício - conforme decisão interlocutória do magistrado a quo".

Argumenta que "não justifica o fundamento do congestionamento do serviço cartorário nem, data máxima vênia, onerará excessivamente o Poder Judiciário [...] não se trata da hipótese de localização de bens. Trata-se, em verdade, da hipótese de impulso oficial do processo de execução e não impulso das partes [...] trata-se de provimento jurisdicional e respectivo exaurimento da decisão".

Conclui que "deve ser anulada a decisão agravada, para que seja efetivamente entregue a prestação jurisdicional, e assim seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado de Roraima".

Requer, preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, depreende-se que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (CTN: art. 185-A).

No caso presente, a indisponibilidade de bens da parte Executada foi decretada em 13.JUL.2009, com as comunicações de estilo, conforme se depreende da decisão de fls. 110.

Após pedido do Exequente de suspensão do processo (fls. 119), visando a localização de bens penhoráveis, foi decretada a quebra de sigilo fiscal do Devedor (fls. 134), e, novamente suspenso o trâmite do feito executivo, em face da ausência de bens passíveis de constrição judicial (fls. 148).

Somente em 27.SET.2012, o Estado de Roraima requereu (fls. 150) a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis do interior, sob a alegação de "conferir maior efetividade à indisponibilidade", por se tratar de "medida salutar para satisfação do crédito tributário e concretização dos fins do processo executivo".

Ocorre que não se trata de mero exaurimento da decisão que há muito decretou a indisponibilidade de bens do Executado, mas de verdadeiro pedido de diligência, com o fim de localizar bens imóveis do Devedor, passíveis de penhora, incumbência esta que é do Exequente, como acertadamente decidiu o Juízo a quo.

DAS DILIGÊNCIAS DE INTERESSE DO CREDOR

DEVER DO EXEQUENTE

É pacífico que constitui ônus da parte Exequente diligenciar, por meios próprios, em busca de bens penhoráveis do Devedor. Isso porque, o acesso a dados e informações não submetidos a sigilo independe de determinação judicial.

Com efeito, sempre defendi que o Poder Judiciário não é bedel de advogado, tampouco das Procuradorias que, sabidamente, têm acesso a sistemas de cadastros e outros meios criados para esse fim.

Nesse sentido, colaciono compreensão consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. [...] 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor". (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). [...] 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 879.487/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL NAO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume,

devido ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.125.983/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009). (Sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido (REsp 1.028.166/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/9/2008). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NAO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. Não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: "O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros", determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] . 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 875255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO ARTIGO 185-A <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> DO CTN <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>>. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR E DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o requerimento de indisponibilidade de bens não pode ser genérico, quer dizer, cabe ao exequente diligenciar e apontar a existência de bens do devedor passíveis de penhora. Senão vejamos: STJ, REsp nº 1.028.166, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 02/10/2008. 5. De fato, a indisponibilidade do patrimônio do devedor deve recair sobre bens certos e determináveis, os quais devem ser indicados pelo próprio credor, sendo incabível transferir ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar junto aos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens móveis ou imóveis, ainda mais nas hipóteses em que tal providência revela-se inócua ante a constatação da precária situação econômica do devedor, como no presente caso. 6. Vale ressaltar que o artigo 185-A <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> do Código Tributário Nacional <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> deve ser interpretado com bom senso e cautela, prevalecendo a interpretação que lhe dê melhor eficácia. Neste sentido, essa comunicação de indisponibilidade tem por finalidade evitar as

transferências de bens ou direitos pelo devedor e que se encontram resguardados pela cláusula de impenhorabilidade ou permanecem ocultados mesmo após a realização de diligências pelo credor. 7. Assim, somente após o credor tiver esgotado todos os meios disponíveis para localizar os bens do devedor, incluindo-se aí a sua atuação extrajudicial, nomeadamente o exercício do direito constitucional de petição assegurado aos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, é que restará evidenciado a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário na investigação acerca da localização, ou mesmo da existência, de bens passíveis de penhora. 8. In casu, não há qualquer informação de que a credora possua quaisquer bens passíveis de penhora neste Estado, muito menos em outras unidades da Federação, daí porque o deferimento dessa medida não se demonstra razoável, até porque demandaria a movimentação da máquina judiciária ocasionando o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. 9. Ademais, cabe reforçar que, conforme se depreende da verificação dos documentos juntados aos autos do recurso em análise, não se pode afirmar que houve o alegado esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor, eis que, por exemplo, faltou a comprovação de diligências em relação a órgãos de registro de veículos automotores ou junto aos cartórios de registro de imóveis do domicílio tributário da executada, fato que, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não preencheria os requisitos do artigo 185-A <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> do CTN <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> para fins de indisponibilização dos bens e direitos do devedor. (Precedentes: AgRg no Ag 1.164.948/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 02/02/2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%201.125.983/BA>>, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 05/10/2009; AgRg no Ag 1.087.731/BA <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:Ag%201.087.731/BA>>, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 03/09/2009). (Sem grifos no original).

O simples fato de a compreensão firmada pelo magistrado a quo ter sido contrária aos interesses do Recorrente não autoriza a reforma da decisão, sobretudo, porque assentada em jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, eis que incumbe ao Exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis do Devedor.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918975-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADA: LARISSA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.914807-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARA JONE DECHAMPS

ADVOGADO: DR. RIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901285-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADOS: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920825-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES FERNANDES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705647-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON AFILA BARBOSA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.07.177523-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ WALACE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

APELADO: ERLANDISON PINHO NASCIMENTO

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados por acidente de veículo nº 010.07.177523-2.

Às fls. 219/220 sobreveio pedido de desistência formulado pelo litigantes, em razão de celebração de acordo extrajudicial entre eles.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000105-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUIAMI VIEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO F. NEVES

AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SUIAMI VIEIRA ALMEIDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível, que, ao entender que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, determinou a intimação da parte executada para que efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da referida multa, bem como arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz o agravante, em síntese, ser desnecessária a intimação da parte vencida para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Alega, ainda, ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de sentença, afirmando que "no § 4º do artigo 20 do CPC, o MM. Juiz singular se equivocou plenamente, tendo em vista que a demanda posta à sua apreciação não se coaduna com as ações descritas naquele dispositivo legal." - fl. 07.

Pede que se empreste efeito suspensivo ativo ao recurso, para que se reconheça a aplicação e incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como a fixação dos honorários de advogado à luz do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

É o breve relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução (cumprimento de sentença), o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art.522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois, por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Contudo, da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência de lesão grave e de difícil reparação para concessão do efeito suspensivo, pois a intimação do devedor não ocasiona prejuízo ao agravante.

Em face do exposto, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo ativo, qual seja a lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido liminar.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705689-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.906575-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: MARLON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920827-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CÍCERO ALVES MACENA FILHO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901945-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADA: RAFAELA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901973-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: REGIONEI FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.003453-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEDISON UGO MONTEIRO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA SILVA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702897-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DE JESUS PEIXOTO CASTRO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920401-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ANDRADE CRUZ

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703437-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANDRADE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705887-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.012167-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO

APELADA: KARLA ROSANY FIGUEIREDO DANTAS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.906579-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADAILSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.909957-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOÃO GUSTAVO FERREIRA SOARES

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001630-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOYCE WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Joyce Wânia de Souza Cruz Nascimento, contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, na ação civil pública n.º 0722148-98.2012.823.0010, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa imputado à agravante e co-réus.

Acolhendo o pedido de antecipação de tutela requerido pelos membros do parquet, a MMª. Juíza da causa decretou a indisponibilidade dos bens da agravante e de outros 12 (doze) demandados, resguardados os de natureza alimentar e/ou protegidos pela impenhorabilidade, até o montante de R\$ 5.528.935,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais), por suposta fraude em 2 (dois) processos de licitação ocorridos no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima (fls. 57/60).

Em petição, a agravante requereu o desbloqueio de verbas salariais decorrentes do pagamento de precatórios que recebeu como servidora do ex-Território Federal de Roraima, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, conforme documento emitido pelo SINTERR, sendo denegado tal pedido pela douta Julgadora no EP n.º 86, e somente autorizado o desbloqueio da conta-corrente do Banco do Brasil S/A, permanecendo, assim, bloqueadas as verbas salariais decorrentes dos precatórios recebidos pela agravante (fls. 62), da qual insurge-se por meio do presente agravo.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação de tutela, determinando o desbloqueio de valores identificados na peça recursal, que recebeu provenientes de verbas alimentares e indenização salarial. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/22).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada a verossimilhança em suas alegações, já que o questionamento de mérito versa sobre desbloqueio de recursos considerados pela agravante como verbas provenientes de indenização trabalhista, cujo deslinde

requer maior aprofundamento no exame das provas existentes nos autos, não compatível nesta fase recursal preliminar.

Ademais, a concessão da liminar nos moldes requeridos pela agravante consubstanciaria na irreversibilidade do provimento jurisdicional cautelar, exaurindo por completo o objeto do recurso, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado.

De outro flanco, também não vislumbro no caso concreto a hipótese de que a denegação do pleito cautelar e o conseqüente aguardo do julgamento de mérito deste agravo, poderá acarretar o perecimento do direito em litígio.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

"A proibição da concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei nº 9494/97, art. 2º-B) deve ser interpretada conforme a constituição, admitindo-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), apenas quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito." (TJMA - AgRg 38086-2010 - (98307/2011) - Rel. Des. Jaime Ferreira de Araujo - DJe 02.02.2011 - p. 22) - grifei

Assim, indefiro o pedido de suspensão imediata da decisão agravada, à mingua dos requisitos preconizados no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, abra-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001823-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por TELEMAR NORTE LESTE S.A., em face da decisão de fls. 1.356 a 1.358 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por entender ausente o fumus boni iuris.

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão vergastada "restou omissa quanto ao correto enfoque do artigo 655 do CPC ao caso em tela, pois o aludido artigo dispõe que a ordem estipulada para a penhora deve ser 'preferencialmente' seguida, inexistindo uma 'obrigatoriedade' na gradação legal." - fl. 1.369.

Aduz, outrossim, que "a legítima garantia apresentada pela embargante encontra amparo pacífico em nosso ordenamento jurídico, notadamente em casos como o dos autos em que envolve valor astronômico (R\$ 900.000,00) passível de afetar negativamente as finanças de qualquer empresa. A gravosa penhora pode e deve ser substituída (CPC, art. 620), por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento), bastando para tanto que sejam demonstrados os requisitos do § 2º do artigo 656 do CPC (...)" - fl. 1.374.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que, "sanando a omissão apontada, aprecie e decida específica e fundamentadamente sobre a aceitação da garantia apresentada pela

embargante (seguro fiança), de acordo com o exposto em lei e seguindo os ditames exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a garantia ofertada pela embargante foi efetuada três meses antes do deferimento da penhora on line." (fl. 1.374), reconsiderando-se a decisão vergastada para atribuir efeito suspensivo ao agravo, sobrestando-se o prosseguimento da execução, determinando a liberação das contas eventualmente bloqueadas.

Subsidiariamente, requer seja atribuído parcial efeito suspensivo ao recurso para possibilitar que a embargante, "em prazo razoável, não inferior à 15 (quinze) dias, substitua a garantia do seguro fiança por outra garantia (...) pertinente e adequada (...)." - fl. .378.

Eis o relatório. Decido.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

In casu, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afirmando que esta não apreciou a legitimidade da garantia (seguro fiança) previamente apresentada.

Como reiteradamente vem decidindo este eg. Tribunal, os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram rejeitadas, mesmo a pretexto de prequestionamento.

No presente caso, verifica-se que a decisão embargada indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Contudo, o art. 527 do CPC, na parte final de seu parágrafo único, oportuniza a reconsideração da decisão ora vergastada, o que faço no presente momento, exclusivamente a fim de evitar grave prejuízo à parte agravante, até o julgamento do mérito, em razão do valor extremamente elevado da execução, bem como para harmonizá-la ao entendimento até agora adotado por este Gabinete (autos nº 0000.12.001627-4), segundo o qual se verifica a relevância da fundamentação exposta pela recorrente na norma cogente do artigo 656, § 2º do CPC, que prevê a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária, ou seguro garantia judicial.

Ademais, para o Juízo ou para a Parte que promoveu a execução, seja por meio de penhora on line ou por meio de seguro garantia judicial, o Juízo restaria garantido, não havendo qualquer prejuízo para o futuro pagamento por parte da agravante.

Dessa forma, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000.12.001823-9, para determinar a liberação das contas eventualmente bloqueadas por meio da decisão vergastada, declarando válida a garantia apresentada pela recorrente.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar os documentos que entender necessários, na forma Fo art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.128471-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 197 .

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contrarrazões.

Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207737-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 165.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000151-4 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª RECORRIDA: ARIADNE MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

2º RECORRENTE: MARCELO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO

3º RECORRENTE: JAIDER PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público (fls. 434/442) em face da ré Ariadne Miranda da Costa, que apresentou contrarrazões às fls. 455/460; por Marcelo Mendes da Silva (fls. 443/444 e 475/477) e Jaider Pereira Nogueira (fls. 450/452 e 483/496), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões em face desses recursos às fls. 502/512.

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia em face dos réus Ariadne Miranda da Costa e Pablo Diego Reis da Silva (fl. 534-v).

Juízo de retratação à fl. 534-v.

Diante disso, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação nesta instância sobre os recursos acima.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 28 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000139-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE****PACIENTE: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

De acordo com entendimento firmado na jurisprudência pretoriana, não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o status libertatis do paciente, o ato do Magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em Habeas Corpus após ouvir a autoridade coatora.

Ademais, resulta evidente que a medida liminar pleiteada, no caso, confunde-se com o mérito da impetração, revelando-se, assim, seu caráter satisfativo, o que demonstra, mais uma vez, ser apropriada a análise da questão em tempo oportuno, após a juntada das informações.

Destarte, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de Janeiro de 2013.

Desa Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000141-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO****PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO****2º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN****3º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****4º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA**

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
5º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES
6º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
7ª APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 9682, dê-se vista à Defensoria Pública para patrocinar a causa do 6.º apelante (Raimundo Ferreira Gomes), lembrando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões de apelação (fls. 8339/8497 e 8672/8966).

Publique-se.

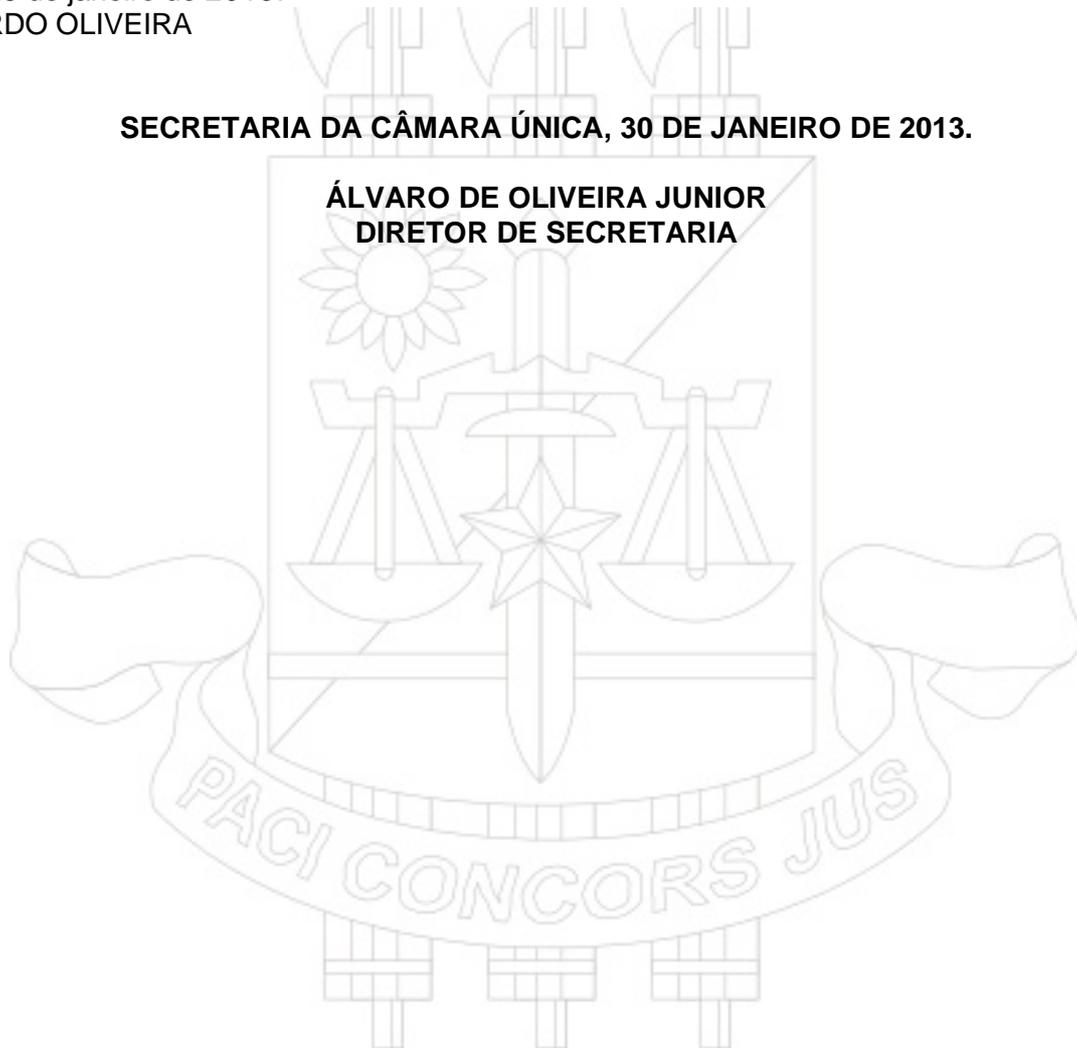
Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JANEIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 148 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 18.02 a 19.03.2013, para serem usufruídas no período de 12.09 a 11.10.2013.

N.º 149 – Conceder ao Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Cível, dispensa do expediente no dia 14.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 07 a 13.01.2013.

N.º 150 – Conceder à Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 14 e 15.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 26.11 a 02.12.2012 e de 08 a 09.12.2012.

N.º 151 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, no período de 05 a 07.12.2012.

N.º 152 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, no período de 27.11.2012 a 27.02.2013.

N.º 153 – Determinar que a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Seção de Manutenção Predial passe a servir na Divisão de Serviços Gerais, a contar de 30.01.2013.

N.º 154 – Determinar que o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Seção de Manutenção Predial, a contar de 30.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as alterações ocorridas na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Lei Complementar Estadual n.º 204, de 23.01.2013,

RESOLVE:

N.º 155 – Dispensar a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Coordenação de Normas e Procedimentos, a contar de 24.01.2013.

N.º 156 – Designar a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 24.01.2013.

N.º 157 – Determinar que o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, da Coordenação de Normas e Procedimentos passe a servir na Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 24.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 158, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 546, de 22.06.2001, publicada no DPJ n.º 2183, de 23.06.2001, que constituiu a Comissão para levantamento e divulgação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como a Portaria n.º 514, de 08.06.2007, publicada no DPJ n.º 3622, de 09.06.2007, que alterou a referida Comissão.

Art. 2º Cessar os efeitos da Portaria n.º 548, de 18.06.2007, publicada no DPJ n.º 3628, de 19.06.2007, que designou os servidores **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, à época e **SUANAM NAKAI CARVALHO NUNES**, Escrivã, para auxiliarem a Comissão para Levantamento e Divulgação da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 159, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto em seu art. 1º, *caput*, que estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento dos alvarás de soltura;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração dos processos e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar a tramitação eletrônica de Alvarás de Soltura e Mandados de Prisão entre o Tribunal de Justiça de Roraima e as Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública e suas respectivas unidades de polícia judiciária e prisional da capital e do interior do Estado de Roraima, pelo Sistema de Malote Digital.

Art. 2º- O Alvará de Soltura Eletrônico e o Mandado de Prisão Eletrônico são os documentos confeccionados em meio digital que autorizam a liberdade de pessoas custodiadas no sistema prisional ou determina o encarceramento em virtude decisão judicial.

§ 1º – O Alvará de Soltura e o Mandado de Prisão Eletrônico seguirão os modelos já utilizados em meio físico, devendo conter todos os elementos necessários ao reconhecimento do processo do qual se originou a prisão, bem como os dados que permitam a individualização do indiciado ou réu, observado o disposto na legislação penal e garantidos a autenticação, a segurança e o armazenamento das informações.

§2º - O documento referente ao Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico deverão ser impressos para que o Juiz-emissor lance sua assinatura física. Após, o documento deverá ser digitalizado em arquivo no formato PDF (Formato de Documento Portátil), e assinado digitalmente, por aplicativo próprio disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação ou diretamente no Sistema Malote Digital, bem como juntado fisicamente aos autos do processo.

§ 3º – Considera-se ultimada a expedição do Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico com o envio e disponibilização, pelo juízo de origem, do documento eletrônico às Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública ou suas respectivas unidades de polícia judiciária e prisionais, da capital e do interior do Estado de Roraima, gerando documento eletrônico de comprovação das operações.

§ 4º - O comprovante eletrônico citado no parágrafo anterior ficará armazenado no Sistema de Malote Digital e deverá ser anexado aos autos equivalentes.

Art. 3º - Na impossibilidade de transmissão do Alvará de Soltura ou do Mandado de Prisão Eletrônico por indisponibilidade do Sistema ou por outra causa técnica ou, ainda, quando positivado, defeito de identificação do beneficiário da ordem judicial, adotar-se-á a sistemática convencional de expedição e cumprimento da ordem judicial prevista no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º - Fora do horário de expediente dos órgãos do Poder Executivo, havendo motivo relevante e urgência no cumprimento do Mandado de Prisão ou de Alvará de Soltura, será a ordem registrada no Sistema Siscom ou Projudi e encaminhada por meio físico, mantendo-se contato com a autoridade por qualquer meio de comunicação (telefone, fac-símile, etc.), para ciência.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico terá início a partir da publicação desta Portaria e sua remessa autorizada, desde logo, entre as unidades judiciárias da capital e interior com a Secretaria de Justiça e Cidadania (Penitenciária Agrícola do Monte Cristo) e com a Secretaria de Segurança Pública (Polinter).

§ 1º - Após a contemplação dos recursos para atender a utilização plena do Sistema Malote Digital nas demais Unidades do Poder Executivo, a Presidência do TJRR determinará que a Secretaria de Tecnologia da Informação providencie os cadastros, treinamentos e comunicações referentes ao referido sistema.

Art. 6º - A remessa de Mandados Eletrônicos pelo Sistema de Malote Digital não exime a alimentação de outros sistemas correlatos, tais quais o Banco Nacional de Mandados de Prisão/BNMP, SISCOSM e outros.

Art. 7º – Os casos omissos serão dirimidos nas respectivas esferas de atuação da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima

Art. 8º - A Secretaria de Tecnologia da Informação ficará responsável pela manutenção, disponibilização, orientações e treinamentos, referentes ao Sistema de Malote Digital.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 046, de 14 de janeiro de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2013**

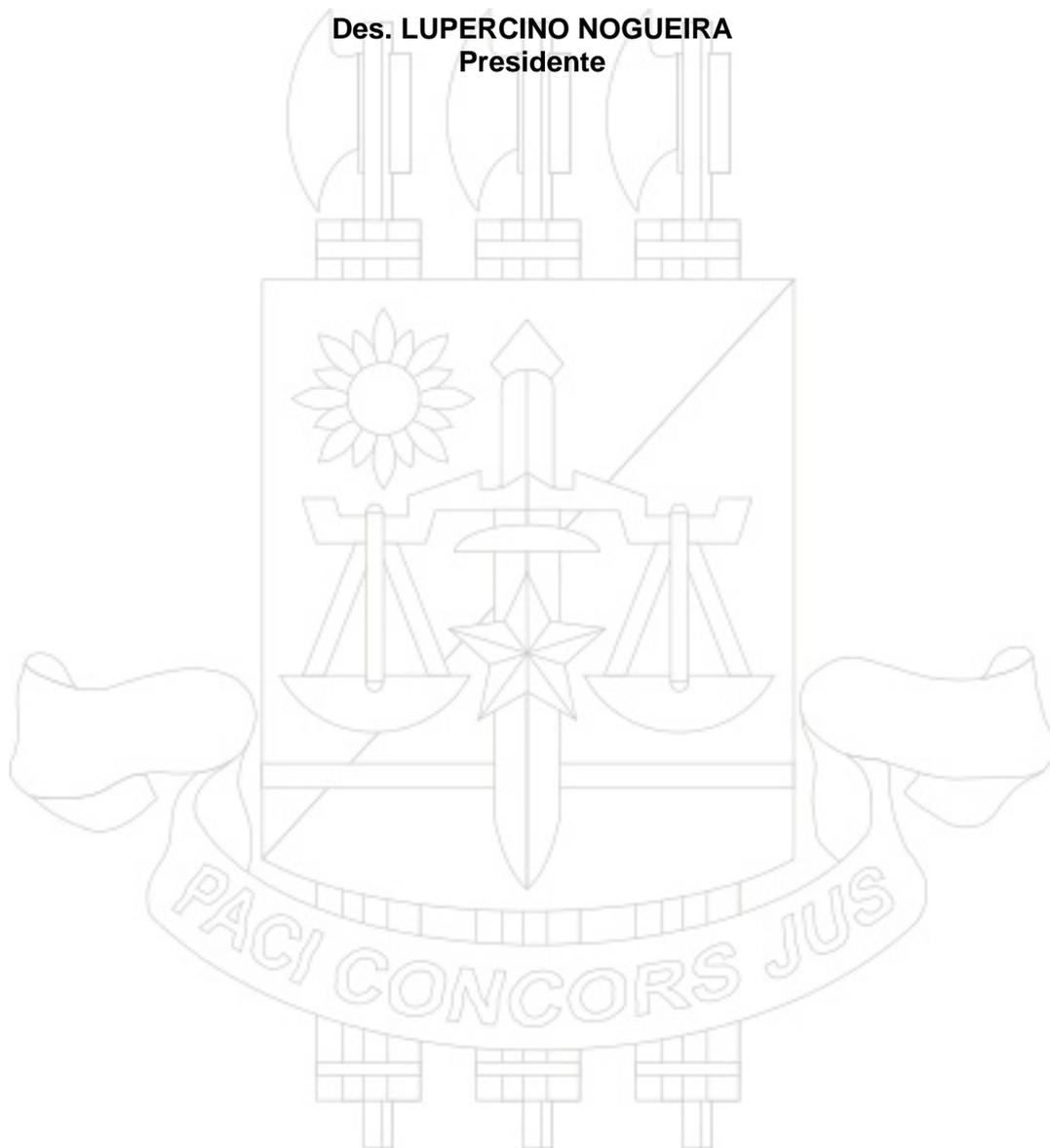
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 105 – Determinar que o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, sirva junto à Divisão de Contabilidade, a contar de 28.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/01/2013****Procedimento Administrativo nº 3875/2009****Origem:** Diretoria do Fórum**Assunto:** Adicional de Insalubridade, periculosidade e atividades penosas.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer o parecer da Juíza Auxiliar da Presidência.
2. Aprovo a minuta apresentada, acrescentando-lhe somente o parágrafo quarto ao art. 8º, conforme minuta que segue.
3. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta.
4. Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 21683-2012**Origem:** MM Juiz de Direito Elvo Pigari.**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl.s 18/19); defiro parcialmente o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade à servidora Karine Amorim Bezerra Xavier (Técnica Judiciária), na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em caráter excepcional, enquanto perdurar a licença maternidade da servidora Gleide Nadja Lisboa Santos, em virtude da informada necessidade do serviço.
3. Quanto ao servidor Luiz Eugênio Brambrila, deixo, no momento, de conceder o benefício, objetivando adequar os recursos financeiros às necessidades das demais unidades jurisdicionais desta Corte de Justiça.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -

Procedimento Administrativo nº 1042/2013**Origem:** Eduardo Leal Nobrega**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl.s 12/12v.); defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Eduardo Leal Nóbrega (Técnico Judiciário), na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -

Documento Digital nº 1152/13**Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Boa Vista, 30 de janeiro de 2013

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

PACI CONCORS JUS

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/01/2013

Documento Digital nº 2012/14721**Reclamação do Advogado Aécyo Alves de M. Mota.****DECISÃO**

Considerando que o Estagiário Fabiano Serrão Nogueira, Central de Atendimento dos Juizados Especiais, teve o contrato expirado dia 14/09/12, não tendo mais qualquer vínculo com este Tribunal, conforme manifestação da Escrivã Nazaré Daniel Duarde, restam descabidas medidas administrativas sobre o caso, logo, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/21586**Ref.: Despacho da 6ª Vara Criminal****Advogado: Dr. Pablo Souto – OAB/RR nº 506****Decisão**

Trata-se de verificação preliminar com o fim de apurar suposta infração disciplinar contra o oficial de justiça (...) por não ter cumprido mandado de citação de réu preso em tempo hábil nos autos da Ação Penal nº 0010.12.016.448-7.

O Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal oficiou a esta CGJ, encaminhando cópias das fls. 12, 14, 16 e despacho para que adote as providências cabíveis para requisitar a imediata devolução do mandado de fls. 12, devidamente cumprido, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso (anexo 1).

Em verificação preliminar, o oficial de justiça apresentou manifestação preliminar escrita (anexo 6). Entretanto, não demonstrou de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, razão por que determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/22766**Ref.:Ofício nº 1963/2012/GAB/IFRR**

DECISÃO

Trata-se de ofício encaminhado pelo senhor Ademar de Araújo Filho, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR, informando que “o Tabelionato Deusdete coelho possui a intenção de proceder ao protesto pelo não pagamento dos emolumentos referentes à emissão do Título 15733 (...)”.

Os registros públicos são de competência exclusiva da União, e os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 22, inciso XXV; art. 236. 1º e 2º, ambos da CF/88).

Em conformidade com a Constituição, prevê o Decreto-Lei n.º 1537/77 e ainda o art.24-A da Lei nº 9.028/95 que a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas de Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como o fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas e ainda são isentas de taxas judiciárias.

Os dispositivos mencionados estão assim redigidos:

Constituição Federal:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III- instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 236. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º-(...)

§2º – Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Decreto-lei nº 1.537/77:

Art. 1º - E isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - E isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Lei 9.028/95:

Art. 24-A. A União, **suas autarquias** e fundações, **são isentas de custas e emolumentos** e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Pelo exposto, conclui-se que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima é isento do pagamento de custas e emolumentos devidos em razão de serviços notarias prestados pelo Tabelionato Deusdete Coelho.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/532

Ref.: Reclamação de Almir Ribeiro da Silva

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar originada pelo Advogado Almir Ribeiro da Silva, em desfavor do servidor (...), lotado na Contadoria, por possível conduta irregular.

Informa o reclamante que (...).

É o sucinto relato. Decido.

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos ao caso, impossível de se alcançar em fase de verificação preliminar, determino a instauração de SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, para a apuração das possíveis irregularidades ocorridas na Contadoria Judicial do Fórum, envolvendo o servidor Stênio José da Silva, conforme art. 137 da LCE nº 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se a portaria.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 30 DE JANEIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 30/01/2013

Procedimento Administrativo n.º 2011/17121

Tomada de Preços n.º 015/2012

Assunto: Impugnação do edital

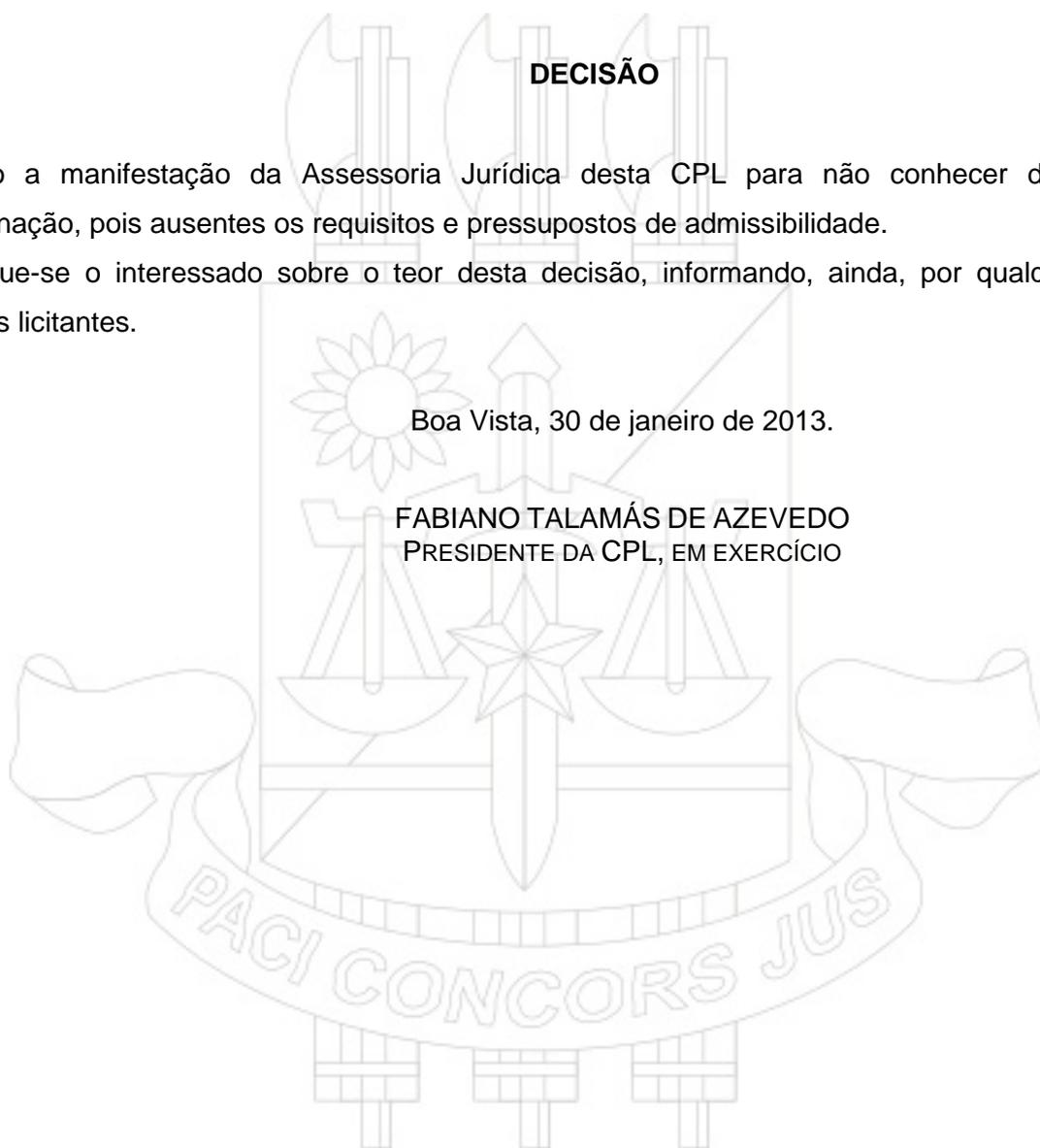
Impugnante: M. C. BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME (TEC MASTER)

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta CPL para não conhecer do pedido de impugnação, pois ausentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.
2. Notifique-se o interessado sobre o teor desta decisão, informando, ainda, por qualquer meio, os demais licitantes.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 13602/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Contratação de serviço para fornecimento de carimbos.****DECISÃO**

1. Acato parecer jurídico de fls. 53/54.
2. Considerando o pedido de compras nº 322/2012, de fl. 48-v, devidamente justificado à fl. 03, a realização de estudos técnicos preliminares (fls. 09/15) bem como a reserva orçamentária de fl. 39, após análise da oportunidade e conveniência, considerando que se trata de contratação de empresa para confecção de carimbos para atender às necessidades deste Tribunal, no exercício de 2013 conforme Termo de Referência nº 59/2012 (fls. 42/48), com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, na forma Eletrônica, objetivando a contratação do serviço de fornecimento de carimbos, conforme especificações mínimas do Termo de Referência nº 059/2012.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 12675/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de curso de capacitação na área de Gestão Patrimonial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 135/136.
2. Considerando que se trata-se de contrato de execução instantânea ou por escopo, e que os 45 dias para a execução do contrato (assinado em 14.12.2012) englobou o período de recesso forense (de 20.12.2012 a 06.01.2013) em que muitos servidores encontravam-se afastados, bem como a necessidade de proceder aos trâmites administrativos de recebimento das vias do contrato, seu registro, designação de servidores para acompanhar e fiscalizar sua execução e expedição de portaria, **autorizo a alteração do Contrato nº 030/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 136-v**, aprovada pela Assessoria Jurídica da SGA (fls. 135/136), na forma permitida pelo art. 57, *caput* e §1º, VI, da Lei 8.666/93, para prorrogar o prazo de execução do serviço por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 30.01.2013 e para prorrogar a vigência do referido Contrato por 60 (sessenta) dias, findando em 15.04.2013.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 312 – Convalidar a designação do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 07 a 22.01.2013, em virtude de férias do servidor Paulo Sérgio Briglia.

N.º 313 – Designar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 23.01 a 05.02.2013, em virtude de férias do servidor Paulo Sérgio Briglia.

N.º 314 – Designar o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 07.01 a 05.02.2013, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

ERRATA

Na Portaria n.º 302, de 29.01.2013, publicada no DJE n.º 4962, de 30.01.2013, que alterou as férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2013, 16 a 25.10.2013 e de 15 a 14.11.2013”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2013, 16 a 25.10.2013 e de 05 a 14.11.2013”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 283 – Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 14.01 a 05.02.2013, em virtude de férias do servidor Erich Victor Aquino Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/01/2013

Portaria nº 027, de 29 de janeiro de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 027/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 034/2011, referente à prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas de Bonfim e Caracaraí ao TJRR.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 034/2011, firmado com a empresa **H.J.S. LUZ**, para prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas de Bonfim e Caracaraí ao TJRR,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Targino Carvalho Peixoto, Matrícula nº 3010740, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos pelo servidor **Kleber da Silva Lyra, Matrícula nº 3011471.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e atestar formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Valdira Silva
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 029, de 30 de janeiro de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 029/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos nº 384, 404 e 405/2008, que tem como objeto o fornecimento de energia elétrica, em alta tensão, para os prédios que abrigam as Varas da Fazenda, TJRR e Fórum, respectivamente, neste exercício.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração dos contratos nº 384/2008, 404/2008 e 405/2008, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, para o fornecimento de energia elétrica, em alta tensão, para os prédios que abrigam as Varas da Fazenda, TJRR e Fórum, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Edvaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pela servidora **Gardênia Barbosa da Silva, matrícula nº 3010704.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, a fiscal substituta, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à construção e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2013

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 030/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 017/2008, referente à prestação do serviço de financeiros e outras avenças, neste exercício.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 017/2008, firmado com a empresa **BANCO DO BRASIL S/A**, para prestação do serviço de financeiros e outras avenças, neste exercício.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Luciana Nascimento dos Reis, Matrícula nº 3011268, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituída em suas ausências e em seus impedimentos, pela servidora **Nádia Maria Sarah Dall'Agnol nº 3010989.**

Art. 2º - Determinar que a fiscal ora designada, ou na ausência desta, a fiscal substituta, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e certificar, mensalmente, nos autos do procedimento administrativo, a regularidade dos valores debitados da conta corrente do Tribunal de Justiça, verificar a conformidade dos respectivos valores com os previstos no manual de operações, integrante do contrato, providenciar a juntada das certidões de regularidade da instituição bancária, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 031, de 30 de janeiro de 2013

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 031/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 017/2008, referente à prestação do serviço de financeiros e outras avenças, neste exercício.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 017/2008, firmado com a empresa **BANCO DO BRASIL S/A**, para prestação do serviço de financeiros e outras avenças,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor José David Monteiro Fernandes, Matrícula nº 3010086, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, para manutenção da conta corrente do FUNDEJURR e, que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pela servidora Nádia Maria Sarah Dall'Agnol nº 3010989.

Art. 2º - Determinar que a fiscal ora designada, ou na ausência desta, a fiscal substituta, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e certificar, mensalmente, nos autos do procedimento administrativo, a regularidade dos valores debitados da conta corrente do Fundo Especial do Poder Judiciário - **FUNDEJURR**, verificar a conformidade dos respectivos valores com os previstos no manual de operações, integrante do contrato,

providenciar a juntada das certidões de regularidade da instituição bancária, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 003/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de grupos geradores para atender às necessidades do Poder Judiciário de Roraima.

DECISÃO

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de grupos geradores para atender às necessidades do Poder Judiciário de Roraima.
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares é necessário instituir uma equipe de planejamento da contratação.
3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
 - a) Integrantes Requisitantes: Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo e Kleber da Silva Lyra;
 - b) Integrante Técnico: Silvio Soares de Moraes; e
 - c) Integrante Administrativo: Fábio Matias Honório Feliciano.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**, para ciência e providências necessárias, devendo, obrigatoriamente, ser observado o prazo assinalado no item 4 desta decisão.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **767/2013**

Origem: **Wenderson Costa de Souza - Oficial de Justiça - Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wenderson Costa de Souza – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/9, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, conforme detalhamento abaixo, ficando vedada ao servidor a concessão de novas diárias no período indicado.**

Destino	Comarca de Bonfim - RR (documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Substituição do Oficial de Justiça titular em razão de férias (Portaria n.º 034/2013, fl. 3).	
Período:	7 a 26 de janeiro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	19,5 (dezenove e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação de diligências, em atendimento à citada Resolução.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18552/2011**

Origem: **Pietra Figueiredo Brasil**

Assunto: **Exoneração**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 52/53.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2011, no valor de 2.811,16 (dois mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), conforme cálculo de fl. 42.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de indenização.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1284/2013

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/20), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/22, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Municípios de Amajari, Pacaraima, Uiramutã e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	10 a 11.01.2013, 16 a 17.01.2013 e dia 22.01.2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22009/2012

Origem: **Hellen Kellen Matos Lima – Oficiala de Justiça - CEMAN**

Assunto: **Auxílio-Natalidade**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. À fl. 8, consta decisão da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
3. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de Janeiro de 2013 (fl. 10).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag Janeiro/2013 (fl. 13).
5. Desta forma, considerando a regularidade do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/01/2013

PORTARIA Nº. 004/2013

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri e da 1ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Fevereiro de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **FEVEREIRO de 2013**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
02	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
03	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
04	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	CATHEDRAL	Cleiérisom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
05	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz Sampaio
	Júri	CATHEDRAL	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
07	Plantão		José do Monte Carioca Neto
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
08	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
10	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Paulo Renato Silva de Azevedo
11	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura

12	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
13	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Dante Roque Martins Bianeck
14	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
15	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
16	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
18	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			José do Monte Carioca Neto
	Júri	CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
19	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
20	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	CATHEDRAL	Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
21	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
22	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Dante Roque Martins Bianeck
23	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
24	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
25	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	CATHEDRAL	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
26	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			José Félix de Lima Júnior
27	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	CATHEDRAL	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
28	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

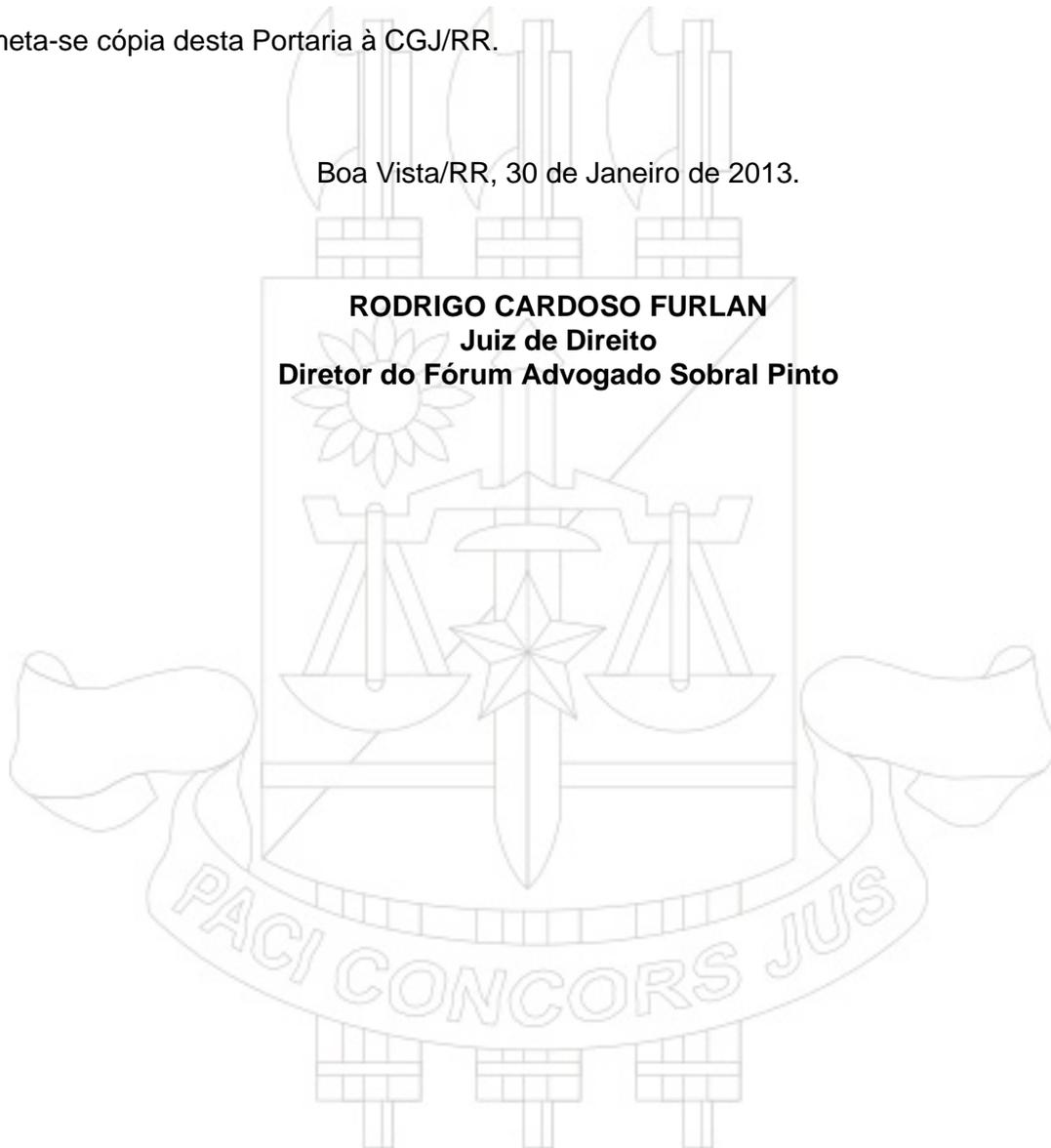
Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Janeiro de 2013.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 120	000224-RR-B: 050
000020-RR-N: 051	000225-RR-E: 061, 065
000030-RR-N: 051	000225-RR-N: 152
000052-RR-N: 086	000226-RR-N: 068, 076
000074-RR-B: 097	000231-RR-B: 062
000077-RR-A: 120	000231-RR-N: 053
000091-RR-B: 071	000236-RR-A: 140
000094-RR-B: 051	000238-RR-E: 063
000099-RR-E: 062	000240-RR-E: 071
000100-RR-N: 067	000245-RR-A: 062
000105-RR-B: 061, 065, 141	000246-RR-B: 007
000107-RR-A: 070	000254-RR-A: 109, 142
000110-RR-N: 062	000257-RR-N: 007
000112-RR-E: 143	000261-RR-E: 063
000114-RR-A: 071	000262-RR-N: 070
000118-RR-A: 053	000263-RR-N: 067, 151
000125-RR-E: 060	000264-RR-B: 096
000131-RR-N: 077	000264-RR-N: 060, 063, 071, 140
000137-RR-E: 068	000270-RR-B: 060, 063, 068, 071
000144-RR-A: 126	000275-RR-N: 074
000149-RR-N: 057, 123	000278-RR-N: 067
000153-RR-B: 037	000287-RR-E: 063
000155-RR-B: 100, 104, 105, 111, 122	000288-RR-E: 063
000157-RR-B: 046	000290-RR-E: 060
000158-RR-A: 058	000298-RR-B: 069
000165-RR-E: 071	000299-RR-N: 113
000168-RR-E: 069	000300-RR-N: 075
000169-RR-N: 069, 087	000314-RR-B: 057
000171-RR-B: 062, 097	000316-RR-N: 068
000172-RR-B: 071	000317-RR-A: 056
000178-RR-N: 050	000319-RR-B: 070
000180-RR-E: 062	000323-RR-A: 060, 063, 071
000185-RR-A: 098	000323-RR-E: 071
000187-RR-B: 059	000329-RR-A: 059
000187-RR-N: 046	000330-RR-N: 140
000188-RR-E: 072	000332-RR-B: 072
000189-RR-E: 071	000333-RR-A: 059
000190-RR-E: 063, 068	000334-RR-B: 091
000191-RR-E: 063	000336-RR-B: 056
000192-RR-A: 062	000337-RR-N: 067
000196-RR-E: 061	000346-RR-A: 081, 082, 096
000202-RR-B: 062	000350-RR-A: 066
000203-RR-N: 050, 064, 068	000355-RR-A: 071, 075
000205-RR-B: 053, 056, 083, 085, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095	000356-RR-A: 072
000210-RR-N: 099, 101	000358-RR-N: 083, 085, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095
000215-RR-B: 049, 052, 055, 082, 084	000363-RR-A: 056
000218-RR-B: 127	000372-RR-N: 068
000223-RR-A: 052, 054, 055, 112, 131	000376-RR-N: 051
000223-RR-B: 071	000379-RR-N: 051, 057, 058, 059, 060, 097
000223-RR-N: 063, 153	000386-RR-N: 066
	000388-RR-N: 127, 148
	000394-RR-N: 059, 063, 068, 149
	000411-RR-A: 062
	000413-RR-N: 141

000420-RR-N: 115
 000424-RR-N: 050, 057, 059, 060
 000431-RR-N: 141
 000433-RR-N: 056
 000444-RR-N: 062
 000464-RR-N: 071
 000474-RR-N: 083, 085, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095
 000479-RR-N: 058
 000484-RR-N: 047, 073
 000485-RR-N: 149
 000509-RR-N: 069
 000510-RR-N: 070, 071, 143
 000512-RR-N: 070, 071, 143
 000514-RR-N: 102
 000542-RR-N: 053
 000550-RR-N: 071, 125
 000551-RR-N: 048, 078, 114
 000554-RR-N: 072
 000555-RR-N: 067
 000567-RR-N: 120
 000568-RR-N: 063, 067, 068
 000573-RR-N: 067
 000581-RR-N: 067, 068
 000594-RR-N: 063
 000607-RR-N: 062
 000609-RR-N: 060, 063
 000642-RR-N: 127, 148
 000643-RR-N: 050, 064
 000686-RR-N: 003, 025, 106
 000692-RR-N: 097
 000709-RR-N: 140
 000739-RR-N: 046
 000755-RR-N: 063
 000802-RR-N: 076
 000809-RR-N: 060
 000842-RR-N: 058
 132932-SP-N: 050
 138094-SP-N: 050
 196403-SP-N: 054, 079, 080

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0001994-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001994-5
 Indiciado: ".
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001996-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001996-0
 Indiciado: ".
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Liberdade Provisória

003 - 0002000-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002000-0
 Réu: Wiston Marcio Souza de Lira
 Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0001974-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001974-7
 Indiciado: E.S.S.R.
 Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001979-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001979-6
 Indiciado: A.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0002002-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002002-6
 Réu: Alef Pereira da Costa
 Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 0073986-39.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073986-5
 Sentenciado: Wagner Lima Bastos
 Inclusão Automática no SISCOM em: 29/01/2013.
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

008 - 0001987-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001987-9
 Sentenciado: Renato da Silva Reis
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001988-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001988-7
 Sentenciado: Franknei Martins Lima
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001989-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001989-5
 Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001990-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001990-3
 Sentenciado: Rilksom Silva e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001991-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001991-1
 Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001992-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001992-9
 Sentenciado: Gerson Mariano de Queiroz
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001998-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001998-6
 Sentenciado: Eliel Carlos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0002012-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002012-5
Réu: Giovane Marques de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0001970-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001970-5
Indiciado: J.W.S.S.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001971-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001971-3
Indiciado: T.S.C.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001973-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001973-9
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001975-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001975-4
Indiciado: F.O.S.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001978-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001978-8
Indiciado: J.A.V.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0002013-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002013-3
Réu: Odeir Conceição de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0001966-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001966-3
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001995-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001995-2
Indiciado: J.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002004-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002004-2
Indiciado: M.J.A.M.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0001984-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001984-6
Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Pedido Quebra de Sigilo

026 - 0020217-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020217-0
Autor: Delegada de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

027 - 0001961-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001961-4
Indiciado: E.P.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001962-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001962-2
Indiciado: H.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001968-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001968-9
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

030 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Dependência em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001993-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001993-7
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001999-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001999-4
Indiciado: ".C.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0001656-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001656-0
Executado: O.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001657-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001657-8
Executado: E.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001658-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001658-6
Executado: H.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001661-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001661-0
Executado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

037 - 0001434-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001434-2
Exequente: V.C.C. e outros.
Executado: R.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Autor: H.K.S.A.
Réu: G.A.S.
Despacho: R.H.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0001141-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001141-3
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001726-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001726-1
Réu: José de Assunção do Nascimento
Transferência Realizada em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0001137-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001137-1
Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0001138-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001138-9
Réu: B.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001139-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001139-7
Réu: R.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001140-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001140-5
Réu: G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001142-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001142-1
Réu: C.H.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

045 - 0012888-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012888-8
Réu: Frank Nere Ribeiro
Transferência Realizada em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

01 - A parte autora ingresse com a ação própria (exoneração de alimentos), atentando para o disposto na Lei nº 11.419/06. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Francisco de Assis Guimaraes Almeida, José Milton Freitas

Guarda

047 - 0009154-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009154-0
Autor: P.I.A.R.
Réu: A.G.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos.

PATRICK IRES ALVES DA ROCHA veio propondo Ação de Guarda com pedido liminar do menor PEDRO ALVES DOS SANTOS em face de ADRIANA GOMES DOS SANTOS.

O autor alega, em suma, que é o pai da criança e está com sua guarda de fato desde o mês de maio de 2009.

Relata que a genitora da criança deixou o menor Pedro sob os cuidados do pai, no entanto, sua instabilidade emocional tem gerado prejuízos à criança e à família paterna, já que, por vezes, ameaça de levar o menino consigo.

Juntou documentos.

O MM. Juiz da Comarca de São Félix do Araguaia-MT concedeu a guarda provisória do menor ao autor - fls. 52/53.

A requerida foi citada por edital (fls. 56) e não compareceu ao processo, sendo-lhe nomeado Curadora Especial a qual contestou o feito por negativa geral dos fatos - fls.67/71.

O autor, em manifestação (fls. 72/73) refutou a contestação apresentada, bem como informou que mudou-se, juntamente com o menor, para a cidade de Boa Vista/RR, razão pela qual o ilustre magistrado da comarca de São Felix do Araguaia declinou a competência - fls. 77/78.

Recebido os autos neste Juízo, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu em virtude da ausência das partes.

Em seguida, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide - fls. 103.

O ilustre representante do Ministério Público pronunciou-se favoravelmente pela procedência do pedido - fls.105.

É o Relatório. Decido.

O escopo da guarda é garantir à criança o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e educacional, conforme se extrai da análise do art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente.

O art. 330, incisos I e II do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência e quando ocorrer a revelia.

Pela análise dos autos, verifica-se ser o caso de julgamento antecipado por duas razões, à uma porque a requerida encontra-se em local incerto e não sabido e, à duas, porque deixou o menor com seu genitor, não se importando, ao que parece, em participar do desenvolvimento e

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0081777-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081777-6

crescimento de seu filho.

Por tal, entendo que o pedido do autor merece prosperar.

Não obstante a ausência da mãe que, como já dito, parece que pouco importa-se com sua prole, o autor dispensou ao menor todos os cuidados peculiares que uma criança necessita.

No mais, as provas carreadas aos autos dão conta que a criança está sendo bem cuidada, sendo tratado com amor e carinho pela família paterna.

Outrossim, não há nada nos autos que desabone a conduta do genitor ou que lance qualquer desconfiância acerca de sua capacidade de cuidar de seu filho de forma responsável.

Assim, em correspondência ao princípio "the best interest of child", nada mais resta a fazer a não ser deferir o pedido.

Na mesma linha de pensamento posicionou-se o membro do Parquet Estadual.

Dessa forma, amparado no princípio do melhor interesse da criança e no da dignidade de pessoa humana, bem como contando com o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo a guarda do menor PEDRO ALVES DOS SANTOS ser exercida pelo autor.

Lavre-se o respectivo termo, de imediato.

Sem custas e honorários.

P.R.I.A

Boa Vista, 29 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Inventário

048 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Ato Ordinatório: Port.008/2010. O causídico, OAB/RR 551 para informar o endereço completo dos herdeiros a fim de subsidiar a expedição das citações. Boa Vista - RR, 29 de janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA. Escrivão em Exercício.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

2ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

049 - 0106916-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106916-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Ao credor sobre o retorno das intimações, requerendo por outro modo, sendo o caso. Boa Vista-RR 25/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

050 - 0120251-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120251-2

Exequente: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 132.

Intimem-se.

Boa Vista, 25.01.2013

Eduardo Messagi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

Desapropriação

051 - 0019693-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019693-8

Autor: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Aguarde-se a manifestação do expropriante pelo prazo de cinco dias;

II. Quedando-se silente, certifique-se e retorne os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR, 16/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, João Barroso de Souza, João Pujucan P. Souto Maior, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

052 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente , em cinco dias, acerca do ofício de fls. 245;

II. Int.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

053 - 0003610-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003610-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Armando Gomes

Despacho: I. Abra-se um novo volume;

II. Defiro o pedido de fls. 201/202;

III. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, do bem indicado nas fls. 149, observando o endereço de fls. 201;

IV. Encaminhe cópia das fls. 195, 197/198 e 200/202, à Corregedoria Geral de Justiça, caso queira apurar os fatos alegados;

V. Int.

Boa Vista, 05/12/2012.

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Walla Adairalba Bisneto

054 - 0009830-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009830-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca do ofício de fls. 249;

II. Int.

Boa Vista-RR, 25/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

055 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente , em cinco dias, acerca do ofício de fls. 240;

II. Int.

Boa Vista, 25/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

056 - 0130566-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130566-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Antonio Alves Gomes

Despacho: I. Suspenda-se o processo pelo prazo requerido;

II. Int.

Boa Vista, 11/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Procedimento Ordinário

057 - 0128586-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Sentença:

Sentença: Tratam os autos de execução por título judicial através da qual o exequente busca o cumprimento da sentença. A teor do ofício de fl 424/436, a obrigação foi satisfeita. Após tentativas de localizar o exequente no endereço que ele mesmo forneceu, os mandados foram devolvidos sem a finalidade atingida. Isto posto, decido. Reputo eficaz a intimação da parte autora, haja vista que o mandado fora expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do Processo de Execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC. (...) Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem com o inciso II do art. 269, ambos do CPC. Custas pelo vencido. Deixo de condenar em honorários visto que trata-se de execução contra a Fazenda pública não embargada (STJ - RESP 200401643761 - (704024) SC - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR 24/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

058 - 0147992-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147992-8

Autor: Alzenira da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista-RR, 17/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

059 - 0151306-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151306-4

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença;

II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC;

III. Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mivanildo da Silva Matos

060 - 0171323-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171323-3

Autor: Janyly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se a autora, em cinco dias, informando se houve a inclusão na folha de pagamento;

II. Int.

Bia Vista-RR, 07/12/2012.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

061 - 0075559-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075559-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Alderico Alves Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para informar o correto CPF do executado. Boa Vista, 29/01/2013.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

062 - 0094372-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094372-1

Exequente: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Ato Ordinatório: Às partes para informar o cumprimento do acordado para homologação. Boa Vista, 29/01/2013.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt, Vívian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

Embargos de Terceiro

063 - 0165829-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165829-7

Autor: Josicleide Moraes Vanderley

Réu: Antônio Idalino de Melo e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do cumprimento do inciso III, do art. 232 do CPC. Boa Vista, 29/01/2013.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jaeder Natal Ribeiro, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo

Exec. Título Extrajudicial

064 - 0068239-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068239-6

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Gisele Jorge

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 11/01/2013.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

065 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Despacho: Execução nº 3075549-9

Despacho

Sem embargo da divergência existente entre o Voto e o acórdão juntados às fls. 234/236, mas constando deste a extinção do processo, sem que as partes tenham oferecido manifestação neste juízo, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Outras. Med. Provisionais

066 - 0000909-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000909-6

Autor: P.S.M.L.

Réu: B.B.S.

Despacho: Processo n.º: 010 12 000909-6

Autor(a): PRONTOFÍSIO SANTA MARIA LTDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 342/348.
2. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
3. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se para pagamento.
4. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Karina de Almeida Batistuci

Procedimento Ordinário

067 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Pacaraima

Despacho: Execução nº 2823001-0

Decisão

Conforme decisão de fls. 517, a execução deverá ficar em estado de suspensão, até o julgamento da impugnação de fls. 470/480, ou, se assim o proferir o exequente, terá a execução prosseguimento mediante o oferecimento pelo ele de caução suficiente e idônea.

Eis porque, ao tempo em que determino seja efetivada a publicação da anterior decisão de fls. 517, determino o desentranhamento dos novos Embargos dos novos à Avaliação e Penhora, interposto pelo executado, e juntados às fls. 518/527, que deverão ser registrados e autuados, ficando paralisados, em apenso à presente execução, até manifestação do credor, nos termos da decisão de fls. 517 referida, ou julgamento da impugnação antes interposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

068 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho: Decisão

A averbação de penhora no rosto dos autos implica em constrição de direito pleiteado em juízo, para o fim de se efetivar a penhora em bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao credor, na ação onde se realizada a constrição, nos termos do art. 674, do CPC, devendo o credor nos autos de onde originada a ordem de constrição, (beneficiada com a averbação da penhora no rosto dos presentes autos), diligenciar nestes autos, conforme lhe seja direito, ficando o processo de onde originada a ordem de constrição (penhora no rosto) paralisado até o final solução nestes autos, ou nova manifestação do credor.

Outrossim, a entrega do dinheiro depositado para segurar o juízo (penhorado) se deverá dar conforme o disposto nos art. 709 e seguintes do CPP, se não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência. Neste caso, conforme lição de ALEXANDRE FREITAS, em Lições de Direito Processual Civil, 5ª edição, vol. II, pág. 261, "Encerrando o processo onde se controverte sobre a coisa ou o direito, a penhora se transfere, de pleno direito, para o bem que for adjudicado, ou que vier a caber ao executado", e, em assim sendo, todo o valor, agora penhora no rosto. Não se trata de concurso de credores, mas de existência de privilégio sobre o valor que cabe ao executado nesta ação em curso.

Destarte, ao tempo em que, reapreciando a matéria, e modificando as anteriores decisões a respeito, reconheço a existência de privilégio sobre o valor que coube ao exemplo nesta execução, e, para que não fiquem indefinidamente paralisados os presentes autos de execução onde proferida a ordem de penhora no rosto dos autos para que intime o credor naqueles autos a requerer o que lhe for de direito, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

069 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Despacho:

Despacho: Antes de apreciar o pedido de fl. 486, deve a inventariante juntar CND da SRF e prestar contas do imóvel objeto do alvará apontado aos termos do último parágrafo do decidido a fls. 417/418. Boa Vista, 24 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

Inventário

070 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

071 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.

Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

Decisão: Defiro o requerido às fls. 1415/1416, condicionando a expedição do alvará ao recolhimento do respectivo imposto, pois o mesmo não consta da guia de cotação de fls. 1328/1330. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedita Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nilo Alberto da Silva Costa, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho, Tyrone José Pereira, Tyroni Mourão Pereira

072 - 0220208-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220208-3

Autor: Lucimar Pereira Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

Despacho:

Despacho: Ao MP, sobre a desídia da inventariante. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

073 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

074 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Despacho:

Despacho: Renove-se o expediente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jackeline de F. cassemiro de Lima

075 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira

076 - 0013863-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013863-0

Autor: Roberval Gomes de Oliveira

Réu: Espólio de Vicente Camelo de Oliveira

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

077 - 0015015-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015015-5

Autor: Carlos Alberto Nunes Machado

Réu: Espólio de Ilzinete Martins da Luz

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

078 - 0000229-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000229-7

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Winston Alves de Souza

Despacho: "Segredo de justiça. Defiro a justiça gratuita. Retifique-se a classe do processo, eis que não se trata de inventário, mas sim de declaratória de união estável post mortem (procedimento ordinário). Apensem-se estes autos ao inventário dos bens deixados pelo falecido (processo n.º 010 11 015329-2). Considerando que a autora narra que o falecido deixou três filhos, intime-se esta para que emende a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, considerando que o pólo passivo deve ser formado por todos os herdeiros do falecido em litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 dias". Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

8ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

079 - 0009832-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009832-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Trator Norte Nordeste Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 269. Efetue-se penhora on-line.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Despacho: Defiro o pedido de fl.276. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0091825-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091825-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de S UPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/07. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.230 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Tatiana Souza da Silva

082 - 0100109-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100109-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 243 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiana Souza da Silva

083 - 0101297-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101297-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iracy dos Santos Lima

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de IRACY DOS SANTOS LIMA, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 05. O processo teve o desenvolvimento normal. À folha 100 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições contidas existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

084 - 0101505-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101505-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0102332-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102332-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Givaldo Joaquim dos Santos

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de GIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente às folhas 04/06. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 99 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Isto Posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais). Levantem-se com as restrições contidas existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0115271-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115271-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Despacho: Renove-se a intimação, observando o art.172, §2º do CPC.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

087 - 0116485-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116485-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Brasil Rodio

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL RODIO, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 113 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições contidas às fls. 50 e 85.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, José Aparecido Correia, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0116540-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116540-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M M da Silva Cunha e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de M M SA SILVA CUNHA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 106 a parte Exequite noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições contidas existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0116873-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116873-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Despacho: Expeça-se mandado de avaliação.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0118750-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118750-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Severina da Silva

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de SEVERINA DA SILVA, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.69 a parte Exequite noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições contidas às fls. 67.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0118828-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118828-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Aroldo Pinheiro

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de JOSÉ AROLDINO PINHEIRO, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente às fls.03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.119 a parte Exequite noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0121939-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121939-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Ramalho Barros

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Suely Ramalho Barros, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À folha 122 a parte exequite noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0157580-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157580-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Bezerra Pereira-me

Despacho: Defiro o pedido de fl.54. Cite-se.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0159418-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159418-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Leonor Santos da Silva
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Leonor Santos da Silva, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 04. O processo teve o desenvolvimento normal. À folha 59 a parte exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0160035-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160035-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edgar Lopes de Souza
Despacho: Intime-se como requerido à fl.58.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0161798-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161798-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de S UPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.81 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marcelo Tadano, Tatiana Souza da Silva

Procedimento Ordinário

097 - 0155542-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155542-8
Autor: Egídio de Moura Faitão
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Intime-se o executado acerca dos cálculos.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante,
Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0010748-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010748-9
Réu: Francisco Alves Freire
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/06/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

099 - 0096288-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096288-7
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/06/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

100 - 0154915-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154915-7
Indiciado: D.P.C.A. e outros.
Junte o advogado aos autos o calendário das viagens previstas, eis que há constantes pedidos de adiamento de audiências, e pretende-se marcar as audiências de forma que essas efetivamente aconteçam.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

101 - 0001071-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001071-4
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Rest. de Coisa Apreendida

102 - 0000603-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000603-3
Autor: Reginaldo Lima Oliveira
Sentença: Isto posto, com fundamento no art. 118 do CPP, em consonância com a manifestação ministerial, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO de REGINALDO LIMA OLIVEIRA.
O pedido será novamente apreciado em momento posterior, mediante novo requerimento.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Frederico Silva Leite

2ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carta Precatória

103 - 0020359-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020359-0

Réu: Jose Fidelis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Indiciado: S.G.F. e outros.

INDEFIRO O PLEITO DE FLS 145/146 EM RAZÃO DA PLURALIDADE DE RÉUS E O ATRASO QUE A ANTECIPAÇÃO ENSEJARIA NAS DEMAIS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A MESMA DATA. BV, 29-01-2013

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

105 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não apresentou responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a MANUTENÇÃO do reeducando no REGIME FECHADO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.1.2013. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

106 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Outrossim, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário, AUTORIZAÇÃO para O TRABALHO EXTERNO. Por fim, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 30.1 a 5.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, DETERMINO a imediata apresentação do reeducando na Cadeia Pública de Boa Vista. Oficie-se à Cadeia Pública de Boa Vista, encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser comunicado imediatamente no caso de descumprimento. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.1.2013. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

107 - 0005060-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005060-7

Sentenciado: Antônio Pedro da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Pedro da Silva referente à Ação Penal nº 0010 07 158675-3, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 29.1.2013 - 15:23:56. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008778-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008778-7

Sentenciado: Helry Kally Andrade Siqueira

Decisão: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, em razão de problemas dentro do estabelecimento prisional, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito e recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não apresentou responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, e art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, determinando, ainda, a REVOGAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de cálculo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.1.2013. Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Intimar advogado para se manifestar nos autos de Agravo em epigrafe.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

110 - 0013592-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013592-5

Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira

Decisão: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso

volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de progressão, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Outrossim, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário. Por fim, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 30.1 a 5.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, DETERMINO a imediata apresentação do reeducando na Casa de Albergado de Boa Vista. Oficie-se à Casa de Albergado de Boa Vista, encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser comunicado imediatamente no caso de descumprimento. Por derradeiro, remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, DDr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

111 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

112 - 0113623-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113623-1

Réu: Nabi Pereira de Farias

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para Alegações Finais no prazo legal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

113 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

Despacho: Designo o dia 08/08/2013 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 25/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

114 - 0000770-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000770-6

Réu: Jonatas Carneiro Rocha Valente

Despacho: Designo o dia 23/04/2013 às 12:20, para a realização da audiência (SURSIS Processual). Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 24/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

115 - 0011526-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011526-9

Réu: M.G.D.

Despacho: Verique-se, junto ao Juízo Deprecado se há data agendada para oitiva da testemunha objeto da precatória de fl.236.

Boa Vista/RR, 29/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Inquérito Policial

116 - 0038231-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038231-2

Indiciado: E.R.S. e outros.

Sentença: Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de João César Ribas Severo e Evaristo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ciência ao MP. Após, deem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

117 - 0001700-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001700-6

Indiciado: T.M.P.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da Cota Ministerial de fls. 26. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

118 - 0149998-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149998-3

Indiciado: A.

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados DANIEL BATISTA e CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Indiciados através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0159958-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159958-2

Indiciado: J.P.V.

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados JACKSON PAIVA VASQUES e JOICIENE SILVA NUNES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Indiciados através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0195494-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195494-2

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Despacho: I- Certifique-se se houve manifestação do Réu IVAN, nos termos do mandado de fls. 262 e 263.

II- Certifique-se o cumprimento do item , de fls. 260, caso negativo, cumpra-se, certificando-se.

III- Desentranhe-se a resposta à acusação de fls. 266, devolvendo-a a seu subscritor tendo em vista ter sido oferecida em momento processual inoportuno, face a ocorrência da preclusão consumativa e temporal, como se vê de fls. 91 a 100

Boa Vista, 28/01/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogados: Alci da Rocha, Marcio Santiago de Moraes, Roberto Guedes Amorim

7ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010347-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010347-0

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0059980-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059980-6

Réu: Delvane da Conceição de Jesus

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

123 - 0097962-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097962-6

Réu: Moisés Alves dos Reis

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/06/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

124 - 0100966-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100966-9

Réu: Sidnei Oliveira da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

126 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Decisão: Na linha dessa análise, conquanto extremamente oportunos os questionamentos contidos no pedido, para regular defesa do réu

Henrique, percebo que as questões suscitadas nas fls. 209, 212, 213, 214, 215, 216, 222, 223, 224, 225 e 226, majoritariamente, devem ser esclarecidas na fase de instrução, por meio de testemunhas, informantes e do próprio réu, em decorrência do substrato fático apontado, nada impedindo que, remanescendo a necessidade de esclarecimento técnico, este juízo promova a designação de perito, como requerido.

Contudo, para os esclarecimentos apontados no pleito, com as vênias devidas, prescindível o cancelamento da data e nomeação de experto. Assim, indefiro, por ora, o requerido.

Publique-se. Após, ciência ao MP, inclusive, sobre documentos.

Boa Vista, terça-feira, 29 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Vara Militar

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

127 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Despacho: Acolho o pedido de fls. 163/164.

À DPE para defesa escrita do réu.

Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

BVB, 29/01/2013

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª vara criminal

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Gerson Coelho Guimarães, Luis Gustavo Marçal da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

128 - 0000345-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000345-1

Infrator: M.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000350-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000350-1

Infrator: I.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

130 - 0000852-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000852-6

Infrator: R.R.N.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

131 - 0166241-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166241-4
Réu: Alessandro Andrade Lima
PUBLICAÇÃO: intimação das partes para audiência designada para o dia 06/01/2013, às 11h00min.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal - Sumário

132 - 0013594-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013594-3
Réu: Diucleiton dos Santos Neves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0020570-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020570-2
Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro
Despacho: Não há preliminares. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas. Intime-se o MP e a DPE. BV, 29/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001092-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001092-8
Réu: Rubens Rodrigues de Carvalho
Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenas a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal- Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). 7. Encaminhe-se o objeto apreendido (pedaço de madeira) ao Depósito Público (Seção de Serviços Gerais do fórum), onde deverá permanecer até não mais interessar à persecução criminal, na forma do Provimento CGJ 001/2009, com a redação do Provimento CGJ 004/2010. 8. Identifique-se o feito como sendo de réu solto, em face de sua soltura efetivada nos correspondentes autos de Comunicação do APF, n.º 010.13.001069-6, cumprindo-se despacho ali proferido. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 29 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

135 - 0001069-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001069-6
Réu: Rubens Rodrigues de Carvalho
Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo o flagrado sido solto, conforme atos de fls. 21/22 e 25/26v. À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.13.001092-8, desencadeando-se competente ação penal,

ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias do documento de fls. acima referidas, 23/23v, e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

136 - 0004592-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004592-6
Réu: Gerson Gentil Belmont
Autos ao Juízo Deprecante ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

137 - 0020623-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020623-9
Réu: J.B.B.
Despacho: Em não havendo apresentação de defesa nos autos de medida protetiva pelo ofensor, e em virtude deste se encontrar preso por feito diverso, em tramite neste juizado, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 29/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001125-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001125-6
Réu: R.L.F.
Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos .7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA, LIMITANDO-O AO USO ESTRITO FUNCIONAL. 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se, ainda, ao Comando Geral da Polícia Militar, enviando cópia desta decisão, para fins da medida restritiva de posse de arma, ora aplicada, e para apreensão da arma referida. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe o envio ao juízo de cópia do BO n.º 025/13/DEAM, alusivo ao caso, para juntado nos presentes autos. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

139 - 0001136-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001136-3
Réu: G.A.A.
Despacho: Apense-se aos correspondentes autos de Medida Protetiva, e abra-se vista ao MP, para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 29/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

140 - 0053261-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053261-9

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Itaúcard S/a

Despacho: "1. Intime-se o Banco Réu, por meio do advogado de fls. 99, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento das custas pelo desarquivamento do processo; 2. Após, voltem conclusos. " ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Ingrid Gonçalves dos Santos, Tássyo Moreira Silva

141 - 0141160-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141160-8

Autor: Amarilo Figueiredo Melo

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: "1. Intime-se o Banco Réu, por meio do advogado de fls. 32, para, no prazo de três dias, se manifestar no processo; 2. Decorrido o prazo, archive-se."

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

142 - 0010133-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010133-4

Sentenciado: Carlos Augusto Silveira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO SILVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 82, do CPB.

Notifique-se o MP.

Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

143 - 0184050-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184050-5

Sentenciado: Elnis Marcos Craveiro de Holanda

Sentença: Assim, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 130 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a ELNIS MARCOS CRAVEIRO DE HOLANDA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rogério Ferreira de Carvalho

144 - 0205238-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205238-9

Indiciado: L.C.A.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado d Suspensão Condicional do Processo, verifica-se a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a Leonardo Cardoso Araújo, o que respaldo no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se, devendo esta ação prosseguir em seus ulteriores termos, de modo que, em razão da não localização do acusado (fl. 82) sem que a informação sobre o seu novo endereço, DECRETO SUA REVELIA, amparado do art. 367, segunda parte, do CPP. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento com a intimação das testemunhas e, por último, intimem-se MP e DPE. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0205330-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205330-4

Indiciado: C.A.N.O.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado d Suspensão Condicional do Processo, verifica-se a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA, o que respaldo no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se, devendo esta ação prosseguir em seus ulteriores termos, de modo que, em razão de ter o acusado mudado de endereço (certidão de fl. 86), sem comunicar previamente o Juízo, DECRETO SUA REVELIA, amparado do art. 367, segunda parte, do CPP. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento com a intimação das testemunhas e, por último, intimem-se MP e DPE. Boa Vista, RR, 03 de Janeiro de 2013. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008805-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008805-8

Sentenciado: Anderson Carvalho de Oliveira

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva executória, extinta a punibilidade de ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o Ministério Público e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0010523-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010523-3

Indiciado: E.A.S.

Sentença: Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, de EDSON ALVES DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA.

Publique-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

148 - 0015100-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015100-7

Autor: M.R.R.M.

Réu: G.S.T.

Sentença: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO DA SILVA TEIXEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP.

Intimem-se apenas através da publicação no DJE.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

149 - 0009178-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009178-9

Autor: James da Silva Oliveira

Réu: Genivaldo Miranda da Silva

Sentença: Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, GENIVALDO MIRANDA DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, por analogia in bonam partem.

Intime-se o MP.

Intime-se, via DJE

Publique-se e registre-se.

Após o transito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Walber David Aguiar

Procedim. Investig. do Mp

150 - 0008328-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008328-1

Indiciado: A.A.R.M.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO AMARILDO RODRIGUES NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95 por analogia.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o MP.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior**

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

151 - 0016626-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016626-8

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda.

Réu: Juiz de Direito do 3º Jesp. Cível da Comarca de Bv/rr

Despacho: Despacho.

1)-Cumpra-se o requerimento do M.P. (fls.116/117) em seus exatos termos;

2)-Após o prazo assinalado para manifestação da parte favorecida, retornem os autos ao "Parquet".

BV, 09/01/2013.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator da Turma Recursal

"Intimação da parte impetrante a fim que promova a citação da parte favorecida pelo ato judicial inquinado de ilegal".

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

152 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: 1- Notifique-se o MM. Juiz do 1º juizado Especial Cível, dando-lhe ciência dos termos do Presente writ, bem como para que

preste as informações pertinentes no prazo legal;

2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público;

3- Por fim, renove-se a conclusão a este relator.

Boa Vista, em 22 de janeiro de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

153 - 0000202-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000202-4

Autor: Janice Pinheiro Ribeiro e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Despacho: 1- Notifique-se o MM. Juiz do 2º juizado Especial Cível, dando-lhe ciência dos termos do Presente writ, bem como para que

preste as informações pertinentes no prazo legal;

2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público;

3- Por fim, renove-se a conclusão a este relator.

Boa Vista, em 22 de janeiro de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000027-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000027-4

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000026-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000026-6

Indiciado: J.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000457-RR-N: 002

000497-RR-N: 001, 003

000577-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Sílvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0006930-21.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006930-6
Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira
Desapcho: "Vistos. A Defesa deve manifestar". MJJ, 29/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Elias Augusto de Lima Silva

002 - 0011135-25.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011135-1
Réu: José Barbosa Cruz
Despacho: "Vistos. Defiro (fls. 294)". MJJ, 29/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

003 - 0001128-03.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001128-4
Réu: Lourival Monteiro
Despacho: "Vistos. Intime-se o Advogado, por meio de publicação, para, querendo e no prazo legal, apresentar alegações ou manifestar se ainda patrona o acusado". MJJ, 29/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 009
000741-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000036-31.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000036-8
Réu: Lisomar Nascimento dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Internação C/ativ. Extern

002 - 0000034-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000034-3
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0009603-28.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009603-4
Réu: Antonio Luiz da Silva
Decisão: Vistos etc...Diante do exposto, homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato Antonio Luiz da Silva, conforme cláusulas estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo por dois (02) anos, em razão dos delitos dos arts. 306 e 309 do CTB, nos termos das condições impostas, ficando ciente que o descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Registre-se e cumpre-se. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001445-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001445-6
Indiciado: S.E.O.
Audiência REALIZADA.Sentença: Vistos etc... o MM Juiz proferiu a seguinte
Sentença: Quanto à contravenção da vias de fato, observo que o fato é atípico, pois não houve qualquer ação para o cometimento da infração penal: quanto ao crime previsto no art. 309 do CTB, a conduta do réu não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material. Ante o exposto, Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em relação a Sirlei Estigelin Oliveira pela prática do fato previsto no art. 309 do CTB e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000120-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000120-4
Réu: Francisco de Matos dos Santos
Audiência NÃO REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000911-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000911-4
Réu: Raimundo Xavier de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 14:30 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Carta Precatória

008 - 0001432-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001432-0
Réu: Erizelton Costa de Sousa Rodrigues
Audiência REALIZADA.Sentença: Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato para a finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 306 do CTB. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, o acordado celebrado entre as partes. em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Oficie-se com urgência à Escola Joselma Lima de Sousa. Informe ao juízo deprecante. registre-se e cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000969-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000969-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 16:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Regul. Registro Civil

006 - 0000748-16.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000748-3

Autor: Bianca Barbosa da Silva e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 005

000210-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000514-68.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000514-1

Autor: M.M.S.

Réu: A.J.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000799-27.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000799-6

Autor: Lourival Pinton Beltrami

Réu: Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0001179-84.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001179-2

Autor: R.C.S. e outros.

Réu: A.S.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001442-19.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001442-4

Autor: M.A.S. e outros.

Réu: F.V.B. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0021169-03.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021169-7

Autor: Francisco Freddy Klinski Pacheco

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0001370-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001370-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000006-25.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000006-9

Réu: Espólio de Francisco das Chagas Pereira

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000112-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000112-1

Autor: A.C.L.

Réu: F.W.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000100-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000100-6

Autor: C.S.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000107-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000107-1
 Autor: I.O.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000109-09.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000109-7
 Autor: R.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000110-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000110-5
 Autor: J.R.S.
 Réu: A.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000111-76.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000111-3
 Autor: R.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000113-46.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000113-9
 Autor: J.O.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000116-98.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000116-2
 Autor: K.S.L.
 Réu: F.V.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000119-53.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000119-6
 Autor: D.C.L.
 Réu: G.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000145-51.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000145-1
 Autor: S.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

011 - 0000098-77.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000098-2
 Autor: J.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000099-62.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000099-0
 Autor: R.L.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000101-32.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000101-4
 Autor: S.R.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000103-02.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000103-0
 Autor: N.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000108-24.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000108-9
 Autor: G.A.S.
 Réu: R.A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000117-83.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000117-0
 Autor: M.D.L.S.
 Réu: E.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000118-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000118-8
 Autor: R.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000120-38.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000120-4
 Autor: R.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000144-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000144-4
 Autor: Z.N.M.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0000057-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000057-8
 Indiciado: M.B.N.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 003

168438-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000048-13.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000048-3
 Indiciado: A.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000049-95.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000049-1
 Indiciado: A.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

003 - 0000661-72.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000661-1
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
 Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Recebo a presente apelação em duplo efeito; Intime-se o apelado(autor) para, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. Juiz de direito Aluizio Ferreira Vieira.
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes



1ª VARA CÍVEL

Editais de 30/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

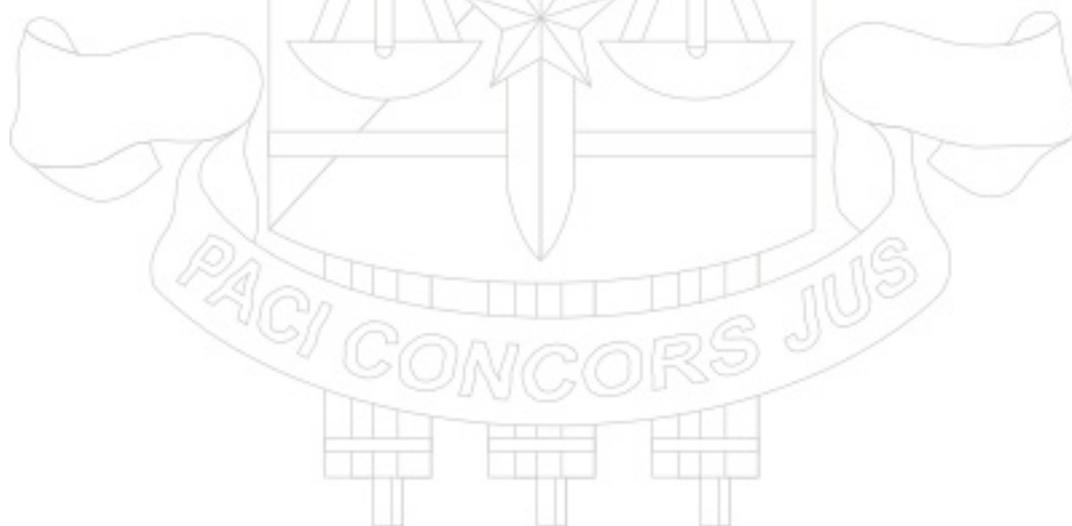
INTIMAÇÃO DE: EPITÁCIO SATURNINO FERREIRA, brasileira, casado, agricultor, portador do RG 101.408 SSP/RR e CPF 304.034.482-04 e **SEU CÔNJUGE**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, querendo, oferecer impugnação à penhora do imóvel, realizada nos autos nº 07 166383-4, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antônio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto



2ª VARA CÍVEL

Expediente 28/01/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A MM. Juíza de Direito, Elaine Cristina Bianchi, da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

Processo n.º: 0010 07 159602-6Natureza do Feito: **Execução Fiscal**

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: JOSIMAR COSTA ARAÚJO

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 2.240,21

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.15375-7

FINALIDADE:

A MM Juíza de Direito desta Vara manda CITAR o Executado, JOSIMAR COSTA ARAÚJO, CPF 530.724.213-15, para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser encontrado o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial), mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/01/2013

Portaria nº 01/2013/GAB/5ª Vara Cível

A DRA. PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito, respondendo por esta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 16/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 116, de 06/12/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até às 08:00h dos dias 04 a 08/02/2013 e das 18:00h do dia 08/02/2013 até às 08:00h do dia 11/02/2013.

- **Tyenne Messias de Aquino Gomes**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011076;
- **Jocilene de Sousa Silva**, Técnica Judiciária, mat. 3011253.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 5ª Vara Cível fique aberto nos dias 09/02/2013 e 10/02/2013, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Respondendo por esta 5ª Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/01/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jeffereson Fernandes da Silva, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0720971 02 2012 823 0010

Autor: SALVO DE OLIVEIRA e outra

Réu: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

FAZ SABER a desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que *SALVO DE OLIVEIRA e outra* ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel sito na Rua Taberebazeiro, 295, bairro Caçari, com área 9.100,00 m², frente com rua taberebazeiro, medindo 61,43 m², fundos com lote nº. 9ª/1178, medindo 61,43 m², lado direito com lote 4/443, medindo 134,34 m², lado esquerdo com lote 361 medindo 134,34 m², nesta Capital,** alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/01/2013

**MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº. **010.2009.912.916-4- Divórcio**

Promovente: F.C.R.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311-D

Promovido: A.R.N.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Melquisedec Moreira Costa OAB/MA 4950-A

Sentença: "Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso proposta por F. C. R. contra A. R. N. Afirma que se casaram em maio de 1987, advindo do casamento uma filha e bens e requer, por fim, seja dissolvido o vínculo matrimonial pelo divórcio, bem como a partilha de bens. A inicial veio com documentos. Não foi encontrado qualquer bem em nome do requerido, conforme ofício do EP 53. Carta precatória de oitiva de testemunhas da parte autora do EP 95. O requerido foi citado por edital, mas posteriormente foi declarada a nulidade da citação (decisão do EP 98). O requerido foi devidamente citado (EP 129), apresentando contestação no EP 130, na qual afirma que as partes já estão divorciadas e que a partilha dos bens já foi realizada. Ainda que os valores descritos na inicial não existem, eis que os imóveis estão desocupados, aguardando a venda e divisão do montante apurado, conforme restou sentenciado. Requer, por fim, seja extinta a ação, em vista da coisa julgada. Com vista à parte autora, esta requereu prazo para se manifestar. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o pedido do EP 140, eis que, conforme se comprova por meio da certidão de casamento averbada juntada pelo requerido no Ep n.º 130, as partes já estão divorciadas, tendo havido, inclusive, a partilha dos bens do casal, conforme se infere do teor da certidão ali juntada. Operou-se, portanto, a coisa julgada, sendo de se acolher a preliminar argüida pelo requerido em sua contestação. Ora, de acordo com o § 1º do artigo 301 do CPC, haverá coisa julgada quando é repetido pedido já julgado. Nestes casos, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito tendo em vista que não há razão para que o Judiciário aprecie mais de uma vez a mesma questão. É o caso dos autos, tendo em vista que a certidão de casamento carreada aos autos no EP 130 dá conta de que as partes já estão divorciadas. Por ser de ordem pública, a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 267, §3º, CPC). Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e preempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003). **POSTO ISTO**, firme nos fundamentos acima expostos, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Publique-se esta sentença no DJE, intimando-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado. Intime-se, também, por meio eletrônico, considerando o e-mail indicado na contestação: "melquimc@bol.com.br". Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012. *(assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06)*. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Processo nº. **0715070-53.2012.823.0010- Divórcio**

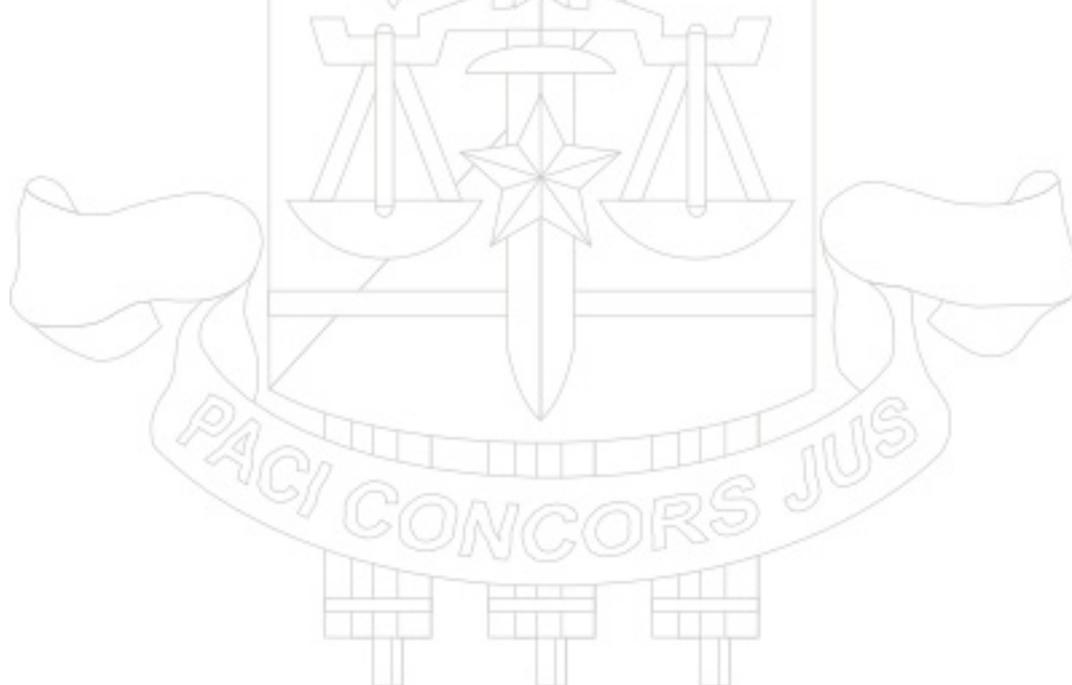
Promovente: E.R.S.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: C.L. de O. S.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Alberto Rodrigues de Souza OAB/AM 6.164

Sentença: "Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizado por E. R. S. contra C.L. de O. S.. Alega, em síntese, que se casou com a requerida em dezembro de 2012, estando separado há um ano e meio, não tendo filhos ou bens a partilhar, requerendo a dissolução do vínculo que os une. A inicial veio acompanhada de documentos. O requerente, no EP 16, requereu a extinção do feito por litispendência. A requerida apresentou contestação no EP 17, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo e a litispendência, vez que instaurou em julho de 2012 ação de divórcio que tramita perante a Comarca de Manaus-AM. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Segundo o § 1º do artigo 301 do CPC, ocorrerá a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso. Por idênticas, entendem-se aquelas que possuem os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É o que ocorre com a presente demanda e os autos indicados pelo autor no EP 16. Não se justifica, portanto, o prosseguimento desta demanda, devendo ser extinta, devendo ser extinta (arts. 219, 267, V e 301, §1º, CPC). Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, acolho a preliminar levantada pela requerida e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença no DJE, intimando-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado. Intime-se, também, por meio eletrônico, considerando o e-mail indicado na contestação: "ciesa@ciesa.br". Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012. *(assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006)*. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível".



EDITAL DE INTIMAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **RODRIGO BEZERRA DELGADO** - Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.154716-9**AÇÃO:** EMBARGOS DEVEDOR**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** FORT TUR VIAGENS LTDA**ADVOGADO(A):** -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s executado(a)s **FORT TUR VIAGENS LTDA** da penhora realizada junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Fernandes, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro do ano de dois e treze.

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 28 de janeiro de 2013 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03.073698-6

Vítima: F. V. DOS S.

Réu (s): **FRANCISCO TEODORO SEVERO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO TEODORO SEVERO DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 24.12.1954, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Sebastião Severo de Oliveira e de Tereza Teodoro da Silva Oliveira, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 302, c/c § único, III, do CTB**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 203 a 205, cujo final segue transcrito: "Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e na havendo causa de excludente de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu da pena, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, razão pela qual condeno o acusado acima qualificado, na pena do art. 302, § único, II, CTB (por duas vezes) na forma do art. 70, caput, CPB. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu (...). A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada em quando da tipificação da conduta como ilícito penal. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Não há como vislumbrar os motivos do crime. Nada há nos autos que possam servir de base para valoração das circunstâncias do crime. As consequências normais para o delito. (...) fixo a pena base para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor em 02 anos de detenção. (...) ausentes causas de diminuição de pena. Reconheço na espécie a causa de aumento de pena prevista no § único, III, do art. 302 CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ou seja, em 08 meses de detenção, resultando em 02 (dois) anos e 08 meses de detenção. (...) restando a pena definitiva em 03 (três) anos, um (01) mês e dez (10) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta. Seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", P.R.I. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.022919-0

Vítima: D. M. DE O.

Réu (s): **SILVIO CESAR COSTA MUNIZ E OUTROS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SILVIO CESAR COSTA MUNIZ**, brasileiro, casado, policial militar, natural de Pinheiro/MA, filho de Anselmo Martins Muniz e de Zelia Costa Muniz, RG: 113396 SSP/RR e CPF: 235.581.133-49, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 1º, I, "a", § 4º, I e III, e § 5º, da Lei 9455/97 c/c art. 29, e art 69, ambos do CPB**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 356 a 361, cujo final segue transcrito: "Isto posto julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo os réus (...) SILVIO CESAR COSTA MUNIZ das imputações que lhes foram feitas, (...) nos termos do art. 386, VII, do CPP, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação.(...). P.R.I. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.146089-4

Vítima: N. S. P.

Réu (s): **LEANDRO SOARES PINHEIRO**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LEANDRO SOARES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 01.05.1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Claudio Ramos Gomes Pinheiro e de Socorro da Silva Soares, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, I e II, CPB**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 203 a 205, cujo final segue transcrito: "Postas as considerações, julgo procedente, e condeno o acusado acima, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, CPB. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos (...). deixo de fixar o valor mínimo de reparação (...) Assim sendo, acresço 1/3, por ser duas majorantes especial de pena, resultando finalmente em 05 anos, sete meses e seis dias de reclusão. A pena definitiva fica, portanto, estipulada em 05 anos 07 meses e 06 dias de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB. (...) Assim, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo 1/30 do salário mínimo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu (...) Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. P.R.I. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA

Processo nº. 010.10.013119-1

Vítima: O Estado

Réu (s): **DOMINGOS BARBOSA CORREA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DOMINGOS BARBOSA CORREA**, brasileiro, pedreiro, natural de Altamira/PA, portador do RG nº 124148 SSP/RR, CPF: 382.974852-34, nascido em 18/06/1972, filho de Francisco dos Santos Correa e de Maria Santos Barbosa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 e 309, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 11 de julho de 2010, por volta das 20:30 horas, na Avenida Ataíde Teive, bairro Sílvia Leite, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor em via pública alcoolizado, sem possuir habilitação, e ainda, deu causa a um acidente de trânsito. Conforme consta, (...) o denunciado dirigia o veículo Fiat (...) quando realizou bruscamente uma conversão e colidiu com uma motocicleta (...). Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art. 306 e 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.014278-4
Vítima: ROSENILDE DA SILVA ROQUE
Réu (s): **CELIO LOPES COELHO**.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CELIO LOPES COELHO**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, nascido em 03/08/1981, natural de Imperatriz/MA, RG: 191.320 SSP/RR, CPF nº 672.497.102-06, filho de Evandro Pereira Coelho e de Jandira Lopes Terrão, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 155, §§ 1º e 4º, I, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras,

ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “Consta dos autos que o denunciado, o denunciado, livre e conscientemente, agindo com *animus furandi*, no dia 16 de novembro de 2009, por volta das 22:20 horas, na Rua Prêmio, 220, no bairro Jóquei Cube, nesta, subtraiu para si bem móvel, pertencente à vítima R. DA S. R. Segundo o apurado, o denunciado, aproveitando-se da ausência da vítima, com o auxílio de um machado, retirou duas tábuas de uma das paredes da residência da vítima e adentrou no local e retirou de lá um mini system marca CCE. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do dos art. 155, §§ 1º e 4º, I, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.0014308-9

VÍTIMA: O ESTADO

Réu (s): **EVANEZI DA SILVA SOUZA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EVANEZI DA SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 03/02/1979, natural de Boa Vista/RR, filha de Onildo Ajires de Souza e de Maria Francisca da Silva, RG: 118.126 SSP/RR e CPF: 322.829.902-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 312, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 21 de fevereiro de 2009, em hora não especificada, o denunciado livre e conscientemente, apropriou-se de certo valor em dinheiro apreendido na delegacia de Defesa da Infância e da Juventude, em razão do cargo de escritã “ad hoc” que exercia. Agindo assim, incorreu nas penas do art. 312, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

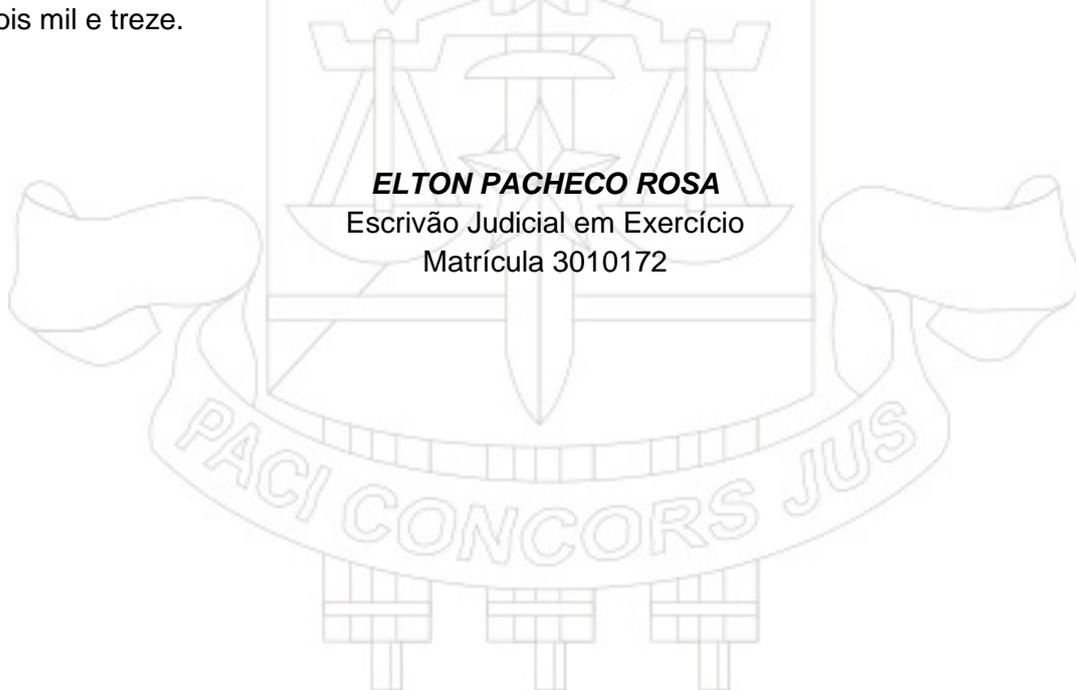
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010721-6, que tem como acusado **JOSÉ ALVES DE SOUSA, vulgo "GARCIA"**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Pedreiras/SP, nascido em 15.05.1961, filho de Rita Alves de Sousa, portador do RG nº 51.215 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

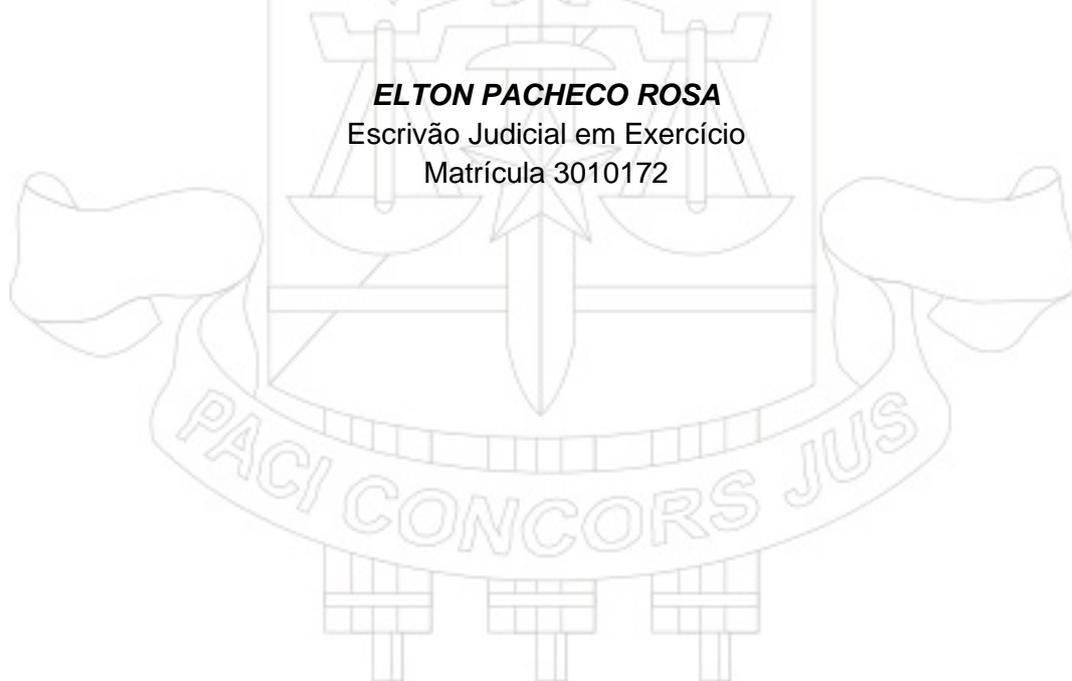
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.000593-6, que tem como acusado **RICHARDSON AUGUSTO SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.12.1985, portador do RG. nº 239.387 SSP/RR, CPF nº 879.463.602-82, filho de Augusto César Castro Rodrigues e de Maria do Perpétuo Socorro de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

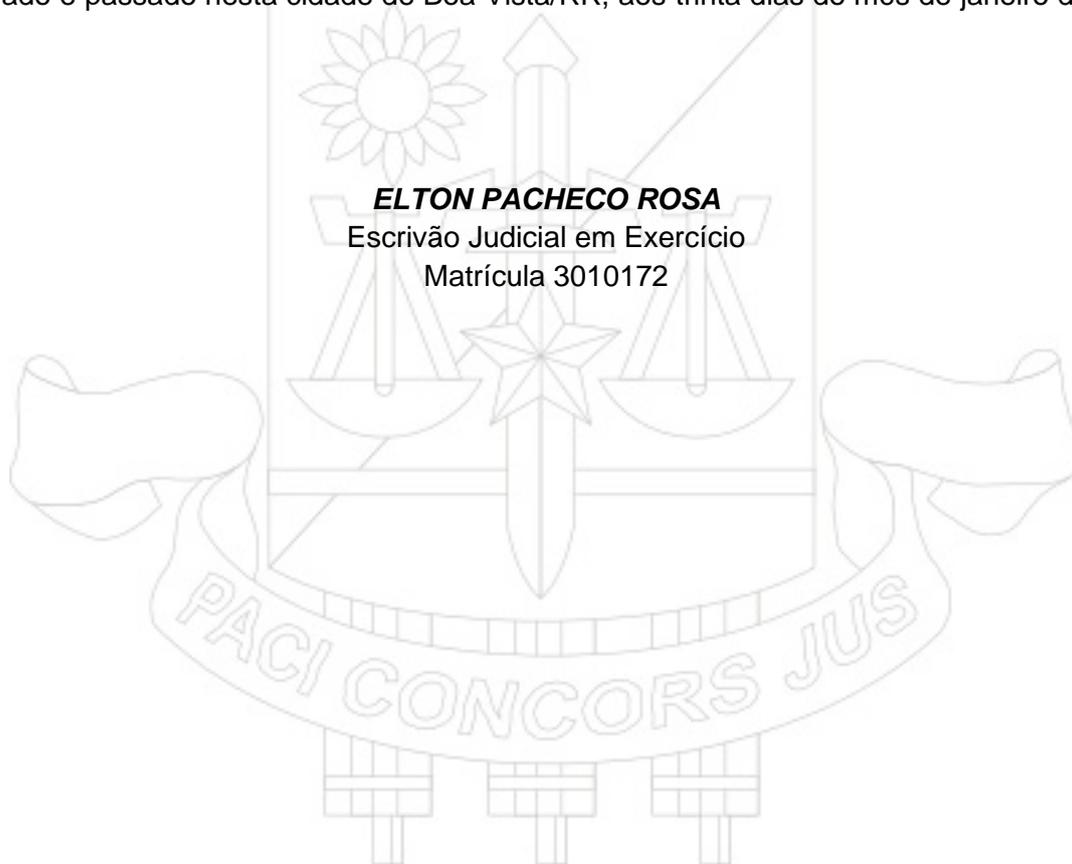
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.193598-2, que tem como acusado **ROSELSON AMARO MENDES**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Santarém/PA, nascido em 23.11.1975, filho de Maria Amaro Mendes, portador do RG nº 2493706 SSP/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, *incisos I e IV, c/c* o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Pelo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **ROSELSON AMARO MENDES**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14. inciso II, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Expediente de 30/01/2013

**MM. JUIZ COORDENADOR
BRENO COUTINHO****TERMO DE SORTEIO
(Turma única de Jurados)**

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala do Mutirão do Tribunal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, comigo Escrivão em seu cargo, presentes os representantes da OAB - Seccional Roraima, Dr. LIZANDRO ICASSATTI MENDES, OAB/RR nº 441, da Defensoria Pública Estadual, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO e do Ministério Público Estadual, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, procedeu-se ao sorteio dos jurados da **turma única** para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Mutirão das Causas de Competência do Júri, a realizar-se a partir do dia **06 de março de 2013**, às 08 horas, no Auditório do Júri da Faculdade Cathedral, localizado no Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à Rua TP-2, Nº 30 - Caçari, Boa Vista, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: 1. **JAIR GALDINO DE SOUZA – AUXILIAR MUNICIPAL**; 2. **IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**; 3. **IVAN DE SOUSA – TÉCNICO MUNICIPAL**; 4. **LUANA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO – PROFESSORA**; 5. **CHIRTH DE SOUZA PEIXOTO – TÉCNICA MUNICIPAL**; 6. **ADRIENNE SOUSA DE MOURA MARTINS – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 7. **KENNYA ANDREA S. DO NASCIMENTO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 8. **JULIA RUFINO LIMA – TÉCNICA MUNICIPAL**; 9. **SILVANYA OLIVEIRA DO NASCIMENTO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 10. **REGIANE FURLANETO GHEDIN – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 11. **MICHELE KAREN LUCIANA LOBO – ASSESSORA ADMINISTRATIVA**; 12. **KATIA CILENE FARIAS PINHO – PROFESSORA**; 13. **DARLETE DA CRUZ SILVA – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 14. **ALEXANDRE HENRIQUE L. A. MACIEL – FUNCIONÁRIO PÚBLICO**; 15. **TANIA MARIA THEODOROVICZ TRECINO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA**; 16. **CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO – PROFESSOR**; 17. **PAULO CESAR RODRIGUES LIMA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO**; 18. **NATHÁLIA RIBEIRO ROCHA LIMA – ASSESSORA ADMINISTRATIVA**; 19. **ERISMAR GOMES FERREIRA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO**; 20. **CIBELY LOBATO DA COSTA – PROFESSORA**; 21. **SUYANNE RODRIGUES A. LARANJEIRA – TÉCNICO MUNICIPAL**; 22. **DECIO DO NASCIMENTO – TÉCNICO CONTABILIDADE**; 23. **KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**; 24. **PAULO FERNANDES PESSOA MACHADO – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**; 25. **IARA MARIA DIAS DE MATTOS - ASSISTENTE SOCIAL**; 26. **ALESSANDRA WOTTRICH – GUARDA MUNICIPAL**; 27. **NADSON GIOVENAZZI VELASCO BARBOSA – ENGENHEIRO AGRONOMO**; 28. **ROBERTO VARÃO DOS SANTOS – TÉCNICO MUNICIPAL**; 29. **KELLY FERNANDA SOARES CAVALCANTE – MERENDEIRO**; 30. **SONIA MOURA VILHENA – SECRETÁRIO**; 31. **ANTONIO ETEVALDO CORREIA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO**; 32. **HILDEVANDRO JOSE FREIRE TORRES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**; 33. **ANA SONAIRA DA SILVA OLIVEIRA – PROFESSORA**; 34. **GLEEN DAVID SCHIAVETO – MOTORISTA**; 35. **GINO SERGIO DE SOUSA FALCÃO – ESTUDANTE**; 36. **FERNANDA DGILFA OUVEIRA MACIEL – ANALISTA TÉCNICO EM TURISMO**; 37. **GREYCI CARNEIRO GOMES DE LIMA – PROFESSORA**; 38. **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO**; 39. **EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR – ADMINISTRADOR**; 40. **LUIZ CANTANHEDE F. DE SOUZA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

MM. Juiz de Direito**Promotor de Justiça****Defensora Pública Estadual****Advogado Representante da OAB
Seccional Roraima****Escrivão**

MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TURMA ÚNICA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI 2013.**

O Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, MM. Juiz Coordenador do Mutirão das Causas de Competência do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Mutirão das Causas de Competência do Júri irá a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, terá início previsto para o dia **06 de março de 2013**, às 08:00 horas, no Auditório do Júri da Faculdade Cathedral, Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à Rua TP-2, Nº 30 – Caçari - Boa Vista, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como JURADOS DA TURMA ÚNICA para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 1. **JAIR GALDINO DE SOUZA – AUXILIAR MUNICIPAL;** 2. **IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO;** 3. **IVAN DE SOUSA – TÉCNICO MUNICIPAL;** 4. **LUANA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO – PROFESSORA;** 5. **CHIRTH DE SOUZA PEIXOTO – TÉCNICA MUNICIPAL;** 6. **ADRIENNE SOUSA DE MOURA MARTINS – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 7. **KENNYA ANDREA S. DO NASCIMENTO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 8. **JULIA RUFINO LIMA – TÉCNICA MUNICIPAL;** 9. **SILVANYA OLIVEIRA DO NASCIMENTO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 10. **REGIANE FURLANETO GHEDIN – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 11. **MICHELE KAREN LUCIANA LOBO – ASSESSORA ADMINISTRATIVA;** 12. **KATIA CILENE FARIAS PINHO – PROFESSORA;** 13. **DARLETE DA CRUZ SILVA – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 14. **ALEXANDRE HENRIQUE L. A. MACIEL – FUNCIONÁRIO PÚBLICO;** 15. **TANIA MARIA THEODOROVICZ TRECINO – FUNCIONÁRIA PÚBLICA;** 16. **CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO – PROFESSOR;** 17. **PAULO CESAR RODRIGUES LIMA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO;** 18. **NATHÁLIA RIBEIRO ROCHA LIMA – ASSESSORA ADMINISTRATIVA;** 19. **ERISMAR GOMES FERREIRA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO;** 20. **CIBELY LOBATO DA COSTA – PROFESSORA;** 21. **SUYANNE RODRIGUES A. LARANJEIRA – TÉCNICO MUNICIPAL;** 22. **DECIO DO NASCIMENTO – TÉCNICO CONTABILIDADE;** 23. **KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO;** 24. **PAULO FERNANDES PESSOA MACHADO – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO;** 25. **IARA MARIA DIAS DE MATTOS - ASSISTENTE SOCIAL;** 26. **ALESSANDRA WOTTRICH – GUARDA MUNICIPAL;** 27. **NADSON GIOVENAZZI VELASCO BARBOSA – ENGENHEIRO AGRONOMO;** 28. **ROBERTO VARÃO DOS SANTOS – TÉCNICO MUNICIPAL;** 29. **KELLY FERNANDA SOARES CAVALCANTE – MERENDEIRO;** 30. **SONIA MOURA VILHENA – SECRETÁRIO;** 31. **ANTONIO ETEVALDO CORREIA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO;** 32. **HILDEVANDRO JOSE FREIRE TORRES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL;** 33. **ANA SONAIRA DA SILVA OLIVEIRA – PROFESSORA;** 34. **GLEEN DAVID SCHIAVETO – MOTORISTA;** 35. **GINO SERGIO DE SOUSA FALCÃO – ESTUDANTE;** 36. **FERNANDA DGILFA OUVEIRA MACIEL – ANALISTA TÉCNICO EM TURISMO;** 37. **GREYCI CARNEIRO GOMES DE LIMA – PROFESSORA;** 38. **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO;** 39. **EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR – ADMINISTRADOR;** 40. **LUIZ CANTANHEDE F. DE SOUZA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.**

Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 056, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA MICHETTI GOMES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 051/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4958, de 24JAN13, a partir de 29JAN13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 057, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 052/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4958, de 24JAN13, a partir de 29JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 080 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 29 e 31JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 081 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 30JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 082 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia e **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 31JAN13, sem pernoite, para fiscalizar obra da construção do prédio da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 31JAN13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 083 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a Portaria nº 068 – DG, para o servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, publicada no DJE nº 4960, de 26 de janeiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 084-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 085-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 01FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 086-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 087-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 088-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 089-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ANTONIO FAGNER GOMES**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 090-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ANTONIO FAGNER GOMES**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 23FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 091-DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 31JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 092 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 31JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 093 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

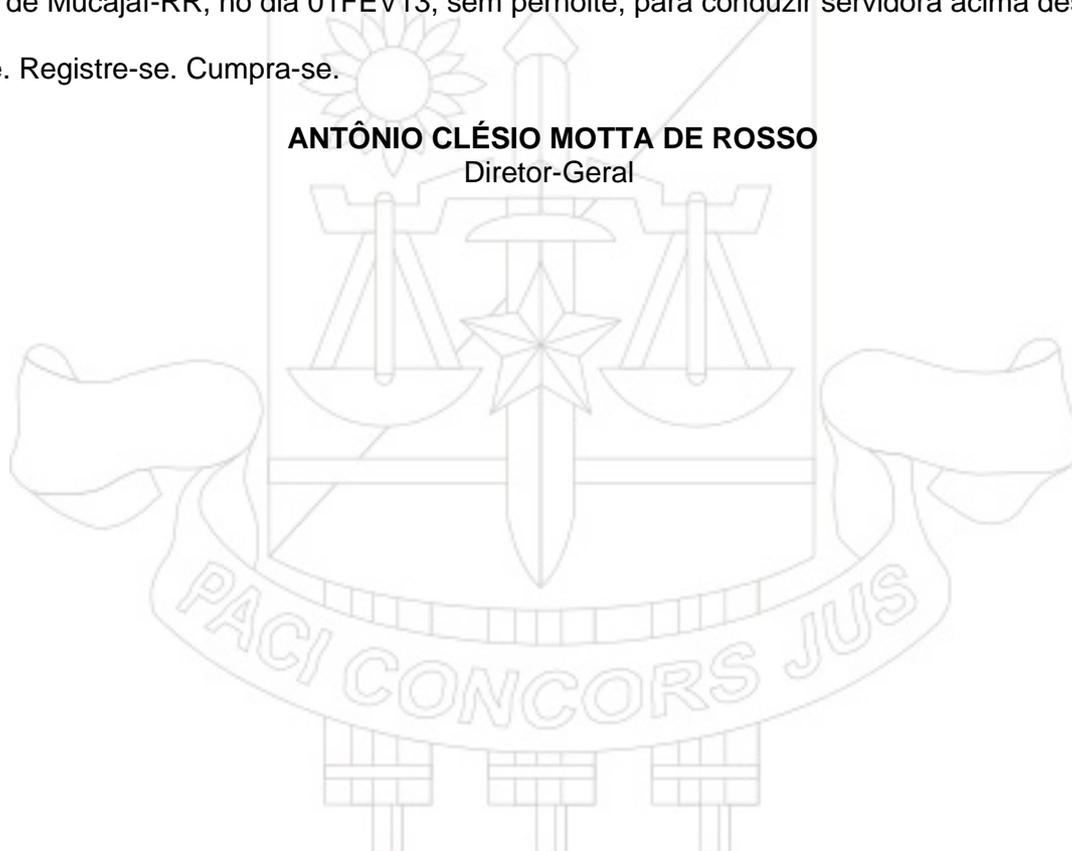
I - Autorizar o afastamento da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01FEV13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01FEV13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 059, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 28.01 a 06.02.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 066, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 077, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a servidora AMÉLIA SIMONE ANDRADE ARAÚJO, do Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Cartório e Protocolo – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 079, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear JULIETE NASCIMENTO MACHADO PADILHA para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Cartório e Protocolo – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 04.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 080, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II, DPE/DCA-3, do Gabinete da Defensora Pública 2ª Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 04.02.2013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N º 001/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio nº. 001/2013, firmado entre a DPE/RR e o Centro de Integração Empresa-Escola-CIEE, oriundo do Processo nº 297/2012.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes que, obrigatório ou não, deverão ser de interesse curricular, desenvolvido ao logo do curso e permitindo ao estudante receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho.

VALOR: O valor estimado do presente Convênio é de R\$ 702.102,60 (setecentos e dois mil cento e dois reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato correrão à conta Unidade Gestora: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.009.622.590.000 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza da Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 01/01/2013

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Concedente e SÉRGIO ALENCAR DA SILVA – Gerente Regional Norte da Conveniente.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

Eunice Almeida Evangelista
DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2012

PROCESSO Nº: 1398/2012-DETRAN/RR.
ADESÃO AUTORIZADA NO PROCESSO Nº: 009/2013

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro Preços Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 011/2012, processo nº: 1398/2012-DETRAN/RR, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4214 – Aeroporto, Boa Vista/RR, nas especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico nº 003/2013.

OBJETO: Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR.

EMPRESA VENCEDORA: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom. Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57.

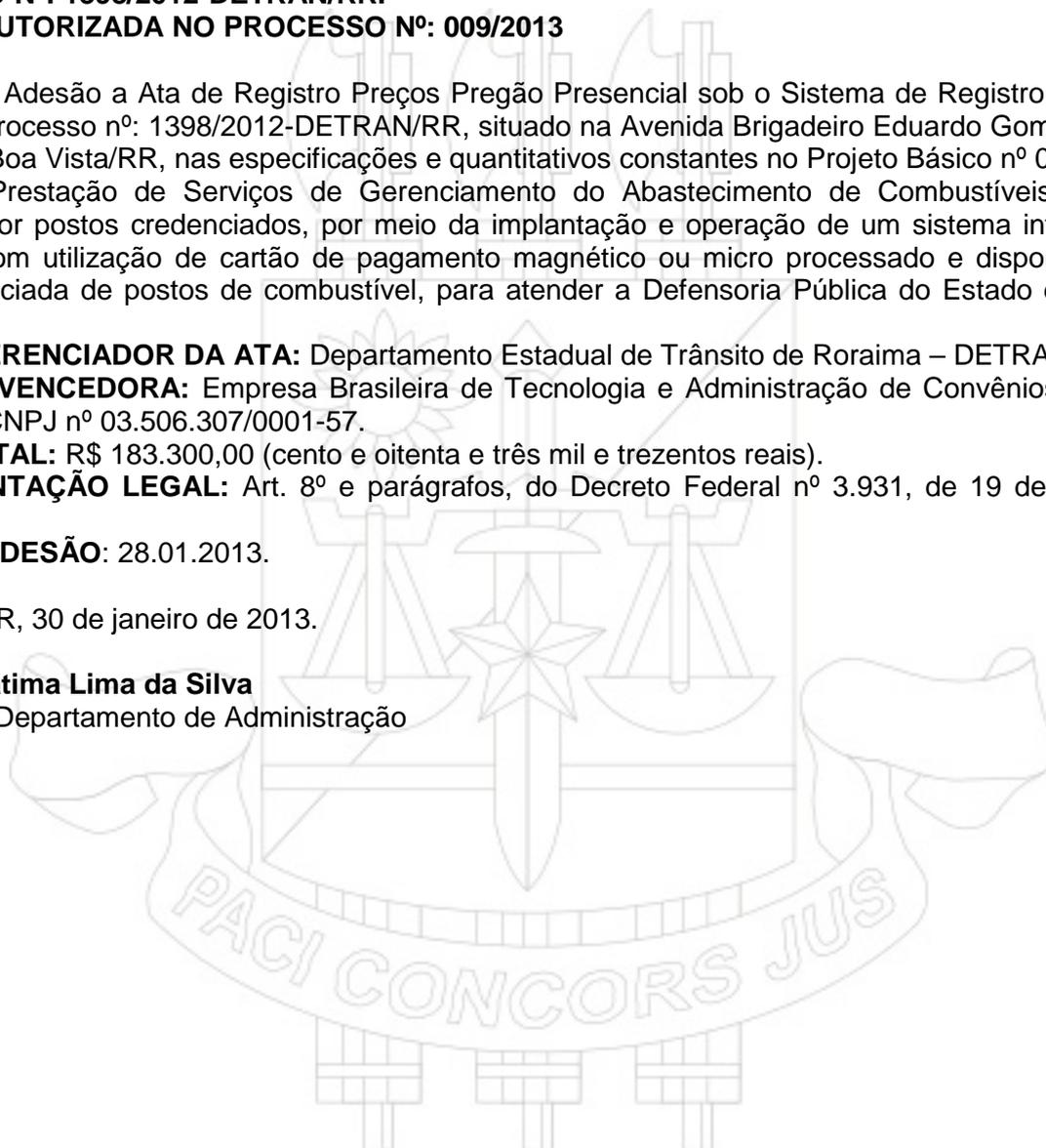
VALOR TOTAL: R\$ 183.300,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 8º e parágrafos, do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

DATA DE ADESÃO: 28.01.2013.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora do Departamento de Administração



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/01/2013

EDITAL 230

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **HEGLEY DA SILVA MIRANDA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 231

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **KÁTIA DOS SANTOS LIMA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 232

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 233

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/01/2013

EDITAL 234

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **THIAGO PIRES DE MELO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 235

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **CLAUDIO BARBOSA BEZERRA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 236

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ELIONE GOMES BATISTA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 452673 - Título: DMI/82118B4 - Valor: 249,20
Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA
Credor: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LT

Prot: 452674 - Título: DMI/76743C4 - Valor: 714,72
Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA
Credor: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LT

Prot: 452607 - Título: DMI/0102463 04 - Valor: 1.651,57
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452608 - Título: DMI/46254-1/3 - Valor: 1.498,76
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME
Credor: AUDIOMOTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Prot: 452892 - Título: DM/945494238 - Valor: 1.314,36
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 452604 - Título: DMI/1981-2 - Valor: 703,01
Devedor: A.J. DO CARMO ME
Credor: SOARES COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

Prot: 452844 - Título: DMI/177 245 14 96 - Valor: 360,99
Devedor: ALINE MORAES MONTEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452670 - Título: DMI/00047602 - Valor: 673,00
Devedor: ANA P S RODRIGUES - ME
Credor: BELSINOS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 452226 - Título: CH/UA-000413 - Valor: 21.000,00
Devedor: ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: A. R. N. FERREIRA ME

Prot: 452846 - Título: DMI/131 248 12 96 - Valor: 300,00
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452672 - Título: DMI/0247 517 7 96 - Valor: 300,00
Devedor: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452847 - Título: DMI/449 368 13 96 - Valor: 360,99
Devedor: ARNALDO AMORIM ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452848 - Título: DMI/449 368 13 96 - Valor: 360,99
Devedor: ARNALDO AMORIM ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452501 - Título: NP/A113885 - Valor: 400,00
Devedor: BELISIA DA SILVA VELOSO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452920 - Título: DMI/12703-1 - Valor: 497,95
Devedor: CAETANO E SANTOS - LTDA
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 452488 - Título: NP/A123933 - Valor: 127,30
Devedor: CARLOS ALMEIDA DO NASCIMENTO FILHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452677 - Título: DMI/011 3358 1 - Valor: 418,46
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL RH
Credor: DIAGNOSTICOS DA AMERICA SA

Prot: 452522 - Título: DM/003335.2 - Valor: 734,76
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 452785 - Título: DM/379 - Valor: 784,52
Devedor: CLEIRE CARLOS COSTA
Credor: BISPO & AIRES LTDA ME

Prot: 452679 - Título: DMI/445 380 12 96 - Valor: 328,00
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452680 - Título: DMI/011 381 12 96 - Valor: 328,00
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452739 - Título: DM/401718 - Valor: 30,00
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 453049 - Título: DM/402512 - Valor: 202,00
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452684 - Título: DMI/436 371 13 96 - Valor: 331,71
Devedor: DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452645 - Título: DM/VL55-29-30 - Valor: 2.293,76
Devedor: DIOGO ANTONIO DE ALMEIDA BARBOSA PE
Credor: ENGER ENGENHARIA DA CONSTRUCAO CIVIL

Prot: 452854 - Título: DMI/2217 - Valor: 1.620,00
Devedor: EDI DE OLIVEIRA ALVES
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 452856 - Título: DMI/76 309 12 96 - Valor: 300,00
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452656 - Título: DM/000352834 - Valor: 13.137,96
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA
Credor: BANCO ABC BRASIL S/A

Prot: 452765 - Título: DMI/001022202B - Valor: 128,12
Devedor: EDSHEEDER SOUSA DOS SANTOS
Credor: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Prot: 452594 - Título: DMI/2137/02 - Valor: 1.500,50
Devedor: EDVALDO DA SILVA FERNANDES 279
Credor: FLORA 7 E P N I C EXP IMP LTDA

Prot: 452855 - Título: DMI/604 44 15 96 - Valor: 336,19
Devedor: ELIZABETH ALVES FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452572 - Título: DMI/3231321002 - Valor: 179,83
Devedor: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 452573 - Título: DMI/V183003 - Valor: 165,00
Devedor: FRANCISCA DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 452967 - Título: CH/850001 - Valor: 10.000,00
Devedor: G. M. BUENO BRASIL ME
Credor: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

Prot: 452693 - Título: DMI/708 E - Valor: 500,00
Devedor: GEOVANE MARQUES BEZERRA
Credor: CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO ME

Prot: 452742 - Título: DM/17511 2 - Valor: 565,33
Devedor: H VITORINO LIMA ME
Credor: MARCA REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Prot: 452826 - Título: DV/20016092239 - Valor: 5.442,75
Devedor: HAMUTAL ROCHA DA COSTA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 452589 - Título: DMI/NEGA6Z1LPF - Valor: 470,56
Devedor: HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 452827 - Título: DV/20017371582 - Valor: 4.739,40
Devedor: HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 452509 - Título: DMI/062C/12 - Valor: 616,00
Devedor: IAT DE NORONHA PONTES EPP
Credor: MEGATURBO E MANUT TURB LTDA ME

Prot: 452599 - Título: DMI/29413E - Valor: 869,40
Devedor: IGREJA EV. P. JESUS E A F. DA AGUA VIVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 452694 - Título: DMI/096 475 11 96 - Valor: 328,00
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452245 - Título: DMI/222905 - Valor: 187,55

Devedor: IZAU JOSE FERREIRA SILVA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 451811 - Título: DMI/87 - Valor: 89,00

Devedor: IZAURA FIGUEIREDO MOURAO

Credor: CAIO VINICIUS DONADELLI ME

Prot: 452621 - Título: DMI/53400/04 - Valor: 446,40

Devedor: JAQUELINE DA SILVA E SILVA

Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 452698 - Título: DMI/269 226 12 96 - Valor: 300,00

Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452695 - Título: DMI/854/1 - Valor: 1.900,80

Devedor: JOSE M. BERLEZI - ME

Credor: MATOS ALHO - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 452820 - Título: CH/850047 - Valor: 2.300,00

Devedor: JOSE ROSA TERCEIRO

Credor: JOAO BATISTA SOARES DO REGO

Prot: 452759 - Título: DMI/30-10-2012 - Valor: 625,37

Devedor: JUCILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA

Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 452487 - Título: NP/A123428 - Valor: 170,78

Devedor: JUCILENE ALVES DE SENA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452870 - Título: DMI/668 256 15 96 - Valor: 316,02

Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452625 - Título: DMI/223305 - Valor: 129,22

Devedor: LUCIANE DE LYRA PEREIRA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 452828 - Título: DV/20017001430 - Valor: 6.776,35

Devedor: LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULAO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 452711 - Título: DMI/0103486 03 - Valor: 792,53

Devedor: M M DA COSTA ME

Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452712 - Título: DMI/3397-2 - Valor: 1.690,00

Devedor: M M DA COSTA ME

Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 452877 - Título: DMI/45529 2/3 - Valor: 2.092,69

Devedor: M M DA COSTA ME

Credor: AUDIOMOTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Prot: 452878 - Título: DMI/44896-3/3 - Valor: 2.642,55

Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: AUDIOMOTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Prot: 452709 - Título: DMI/746/C - Valor: 529,56
Devedor: M. N. BEZERRA
Credor: CEESE CONFECOES LTDA EPP

Prot: 452575 - Título: DMI/V164003 - Valor: 198,30
Devedor: MARCIO COSTA GURGEL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 452715 - Título: DMI/403 482 11 96 - Valor: 357,00
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452824 - Título: CBI/0122259 - Valor: 2.603,55
Devedor: MARCOS RONE MACIEL SILVA
Credor: BANCO GMAC S/A

Prot: 450661 - Título: DMI/603 40 13 96 - Valor: 316,02
Devedor: MARIA DA CONCEICAO BALBINO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452903 - Título: DM/0000299803 - Valor: 501,43
Devedor: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 452822 - Título: DV/4279232418 - Valor: 4.905,04
Devedor: MARIA DE LOURDES LEOCARDIO DA SILVA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 452492 - Título: NP/A109178 - Valor: 310,78
Devedor: MARLENE RODRIGUES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452955 - Título: DM/00000001271 - Valor: 1.428,00
Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: M3 COMUNICAO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 452956 - Título: DM/00000001272 - Valor: 2.130,00
Devedor: MESSIAS DA SILVA BARROS
Credor: M3 COMUNICAO E CONSTRUCOES LTDA

Prot: 452550 - Título: DM/5000809.4 - Valor: 280,00
Devedor: NILMAR BRITO DE QUEIROZ
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 452717 - Título: DMI/0179 - Valor: 1.200,00
Devedor: PARISI E RIOS LTDA
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 452647 - Título: DM/1763-487 - Valor: 170,00
Devedor: PAROQUIA SAO FRANCISCO DAS CHAGAS
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 452716 - Título: DMI/3319/01 - Valor: 574,74
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 452745 - Título: DM/75193 1 - Valor: 252,95
Devedor: POSTO JUMBO LTDA
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 452965 - Título: DM/854 6/6 - Valor: 532,25
Devedor: RAFAEL DE CASTRO NETO
Credor: J ARNOBIO MAGALHAES

Prot: 452808 - Título: DM/263903 - Valor: 50,93
Devedor: RAFAELA SOUZA NASCIMENTO
Credor: SABENAUTO COM DE VEICULOS LTDA

Prot: 452724 - Título: DMI/117 572 3 96 - Valor: 300,00
Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452885 - Título: DMI/693 14 96 - Valor: 312,88
Devedor: REJANEA ALVES MACHADO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452512 - Título: DMI/000274571 - Valor: 1.230,65
Devedor: REVOLLO E COSTA LTDA - ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 452723 - Título: DMI/427104 - Valor: 118,50
Devedor: RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS
Credor: J R VALENTE

Prot: 452810 - Título: DM/369873-10 - Valor: 949,00
Devedor: RONEY GOLCALVES FROTA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452825 - Título: DV/70007708788 - Valor: 4.926,73
Devedor: RUTH SILVA DOS REIS
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 452727 - Título: DMI/390 473 11 96 - Valor: 300,00
Devedor: SAMUEL MORAES DA SILVA JUNIOR
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452812 - Título: DM/000295/04 - Valor: 200,00
Devedor: SARA RAQUEL TAVARES ARAUJO
Credor: CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 452726 - Título: DMI/0FAT20121829101 - Valor: 1.245,89
Devedor: SARATT E MEZOMO A NORTE SUL LTDA
Credor: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

Prot: 452493 - Título: NP/A124721 - Valor: 160,40
Devedor: SEVERINO JANUARIO DE FRANCA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452494 - Título: NP/A087220 - Valor: 150,00
Devedor: SIULANYA DOS SANTOS ALMEIDA MORAES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452728 - Título: DMI/0180 - Valor: 2.400,00
Devedor: SOPHIA FINANCEIRA LTDA EPP
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 452813 - Título: DM/898 - Valor: 601,54
Devedor: STEFFERSON KALFFMAN DE SOUSA VIEIRA
Credor: AMORIM E SANTOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

Prot: 452731 - Título: DMI/202281401 - Valor: 1.204,79
Devedor: TARCISIO ALVES ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 453044 - Título: DMI/300791991 - Valor: 120,20
Devedor: TARCISIO ALVES ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 453045 - Título: DMI/300738212 - Valor: 1.680,00
Devedor: TARCISIO ALVES ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 452756 - Título: DMI/31-10-2012 - Valor: 233,89
Devedor: TOILZA BATISTA DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 452566 - Título: DM/41508-1-19 - Valor: 4.429,97
Devedor: UNION SECURITY SERV DE SEG LTDA
Credor: NBC BANK BRASIL S.A. - BCO MULTIPLO

Prot: 452751 - Título: DMI/16755401 - Valor: 362,88
Devedor: V MARQUES
Credor: TRANSPORTADORA ROCHA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. (93 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)WELLINGTON RODRIGUES CARVALHO e ELAINE MELO RODRIGUES MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/02/1989, de profissão frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-28 nº 405 Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ELILDO CARVALHO DE MAGALHÃES e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ARAÚJO . ELA: nascida em Santa Maria do Pará-PA, em 10/09/1993, de profissão caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-28 nº 405 Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de LUIS GONZAGA MAGALHÃES e TELVITA MELO RODRIGUES MAGALHÃES.

2)MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO e LUCÍDIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Aracati-CE, em 15/10/1969, de profissão empresária, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.Glaycon de Paiva nº 1778, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALDEMIR RIBEIRO PEREIRA e MARIA ANTONIETA BERNARDO RIBEIRO. ELA: nascida em Aracati-CE, em 26/11/1979, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.Glaycon de Paiva nº 1778, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MONTEIRO ANTUNES e MARIA FREITAS DE OLIVEIRA ANTUNES.

3)PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS e TARCIANE DA SILVA MARTINS

ELE: nascido em Tefé-AM, em 01/11/1985, de profissão dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: reinaldo Neves, nº 615, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS e NÁDIA MORIZ DE VASCONCELOS. ELA: nascida em Teresina-PI, em 24/08/1985, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cuba, nº 99, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de WILAMES MARTINS RIBEIRO e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO.

4)HISTANLEI JONATAS DA SILVA GAMA e IRILENE SAMPAIO FIGUEIREDO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 04/02/1987, de profissão analista de sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bolívia, nº 178, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BEZERRA DA GAMA e ANTONIA SILVA GAMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/09/1985, de profissão técnica em edificações, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 1730, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES

5)FIGUEREDO e EURENIDES DE SAMPAIO FIGUEREDO.

CARLOS ANDRÉ DE SOUSA E SILVA e JOCINEUDE ALVES DE MELO ELE: nascido em Campo Maior-PI, em 03/05/1977, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo nº2415 Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JACINTO DA SILVA e MARIA DO ROSÁRIO SOUSA E SILVA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 24/09/1980, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Aleixo nº2415 Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de e RITA ALVES DE MELO.

6)JOÃO CARLOS PINTO WANDEMBERG e LUCIANA MENEZES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 06/09/1961, de profissão analista de sistemas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua do Cupuaçuzeiro, nº96, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOÃO WANDEMBERG e MARIA DE LOURDES SANTOS PINTO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 16/06/1972, de profissão administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: 23 nº 921 Bairro: Parque 10 de Novembro, Boa Vista-RR, filha de ALVARO DE OLIVEIRA e TEREZINHA MENEZES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.